



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 6/30 DE JUNHO DE 2002

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 39/2002:

Aplica à Inspeção-Geral da Defesa Nacional (IGDN) o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, que estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspeção da Administração Pública 136

Ministérios da Defesa Nacional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 554/2002:

Aprova as taxas devidas pelo exercício da caça na zona militar de caça da Escola Prática de Artilharia 138

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 13 297/2002:

Delegação de competências no general CEME 139

Comando do Pessoal

Despacho n.º 12 699/2002:

Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 140

Despacho n.º 12 700/2002:

Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 143

Despacho n.º 12 701/2002:

Delegação de competências no major-general director da DAMP 143

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 14 708/2002:

Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 143

Despacho n.º 14 709/2002:

Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 144

Despacho n.º 14 710/2002:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP 144

Despacho n.º 14 711/2002:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP/DAMP 145

Despacho n.º 14 712/2002:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPC/DAMP 146

Despacho n.º 14 713/2002:

Subsubdelegação de competências no major chefe da RG/DAMP 147

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 13 928/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAPSvc/BMI 148

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 13 436/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 148

Despacho n.º 13 437/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante da ETAT 148

Escola Prática do Serviço de Transportes

Despacho n.º 13 096/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPST 149

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 207/2002:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 127.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril ... 149

I — DECRETOS REGULAMENTARES

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 39/2002

de 12 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.º 72/2001, de 26 de Fevereiro, foi aprovada a Lei Orgânica da Inspeção-Geral da Defesa Nacional (IGDN), serviço central de inspeção, auditoria, fiscalização e apoio técnico ao Ministério da Defesa Nacional (MDN), ao qual compete velar pela rigorosa observância da legalidade e controlar a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros colocados à disposição das Forças Armadas e dos demais organismos e serviços centrais do MDN ou sob a superintendência ou tutela do Ministro da Defesa Nacional.

O Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, veio estabelecer os princípios gerais enquadradores das carreiras de inspeção da Administração Pública, determinando, no seu artigo 14.º, que a aplicação a cada caso concreto seja feita por decreto regulamentar.

Dispondo a IGDN de uma carreira de inspeção superior, criada pelo Decreto-Lei n.º 207/98, de 14 de Julho, torna-se, pois, necessário proceder à sua adaptação aos princípios enquadradores definidos naquele diploma, designadamente no que respeita à carreira a prever, aos respectivos conteúdos funcionais e às regras próprias de transição.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aplica à Inspeção-Geral da Defesa Nacional (IGDN) o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

Artigo 2.º

Carreira de inspector superior

1 — A IGDN dispõe da carreira de inspector superior, de regime especial, que integra as categorias de inspector superior principal, inspector superior, inspector principal e inspector.

2 — O ingresso na carreira de inspector superior é feito para a categoria de inspector, de entre indivíduos com licenciatura a definir no respectivo aviso de abertura do concurso, em função das necessidades e prioridades da IGDN e aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

3 — O recrutamento para as categorias de acesso é feito nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

Artigo 3.º

Estágio

1 — A frequência de estágio para ingresso na carreira de inspector superior é feita em regime de contrato administrativo de provimento, no caso dos indivíduos não vinculados à função pública, e em regime de comissão de serviço extraordinária, se o estagiário já estiver nomeado definitivamente noutra carreira.

2 — O não provimento quer dos estagiários não aprovados quer dos aprovados que excedam o número de vagas fixado implica a imediata cessação da comissão de serviço ou a rescisão do contrato administrativo de provimento, conforme o caso, sem que tal confira o direito a qualquer indemnização.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de nomeação dos estagiários aprovados, desde que a mesma se efective dentro do prazo de validade do concurso para admissão ao estágio.

4 — O regulamento de estágio é aprovado por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

5 — Os estagiários da carreira de inspector superior são remunerados pelo índice 370, sem prejuízo do direito de opção pela remuneração do lugar de origem, no caso de pessoal já vinculado à função pública.

Artigo 4.º

Conteúdo funcional da carreira

Aos inspectores superiores compete:

- a) Planear e coordenar a execução de acções inspectivas;
- b) Executar acções inspectivas de investigação, auditoria, análise de sistemas, inquéritos, sindicâncias ou outras averiguações no âmbito das competências atribuídas à IGDN;
- c) Elaborar estudos, relatórios e pareceres e conceber programas de acções inspectivas;
- d) Estudar, conceber, adoptar ou implementar métodos e processos técnico-científicos, de âmbito geral ou especializado, que visem a melhoria do funcionamento e a eficácia dos serviços de inspecção.

Artigo 5.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal da carreira de inspector superior é de dotação global e é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Defesa Nacional e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Artigo 6.º

Regra de transição

O pessoal da carreira de inspector superior especificada no Decreto-Lei n.º 207/98, de 14 de Julho, transita para igual categoria e escalão da carreira prevista no presente diploma.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

1 — A transição para a nova carreira nos termos do presente diploma e o correspondente abono do suplemento de função inspectiva produzem efeitos reportados a 1 de Julho de 2000.

2 — Aos funcionários que tenham mudado de categoria ou de escalão a partir de 1 de Julho de 2000 são aplicáveis as transições constantes do artigo anterior, com efeitos a partir da data em que as mesmas ocorreram.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 14 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Maio de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

II — PORTARIAS

Ministérios da Defesa Nacional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 554/2002

de 3 de Junho

A zona militar de caça da Escola Prática de Artilharia foi criada pela Portaria n.º 744-A/2000, de 11 de Setembro, que concessionou a sua administração, pelo período de 15 anos, ao comandante da Escola Prática de Artilharia.

Nos termos do Regulamento do Exercício da Caça no Interior das Zonas Militares, aprovado pela Portaria n.º 1226/90, de 21 de Dezembro, o exercício da caça nestas zonas fica sujeito ao pagamento de taxas pelos caçadores, sendo as receitas resultantes aplicadas na satisfação dos encargos com a sua administração, as quais são fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvida a Direcção-Geral das Florestas.

Com fundamento no artigo 8.º do Regulamento do Exercício da Caça no Interior das Zonas Militares, aprovado pela Portaria n.º 1226/90, de 21 de Dezembro, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, e ouvida a Direcção-Geral das Florestas:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam aprovadas as taxas devidas pelo exercício da caça na zona militar de caça da Escola Prática de Artilharia, constantes no quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Em 4 de Abril de 2002.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena.* — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

(Euros)

Processos de caça	Espécies	Limites de peça por caçador/dia	Taxa por caçador por jornada de caça					
			Abate			Inscrição		
			A	B	C	A	B	C
Caça de salto ...	Perdiz	1	2,49	4,99	9,98	2,49	12,47	24,94
	Lebre	1	4,99	9,98	19,95			
	Coelho	4	1,50	2,99	5,99			
	Galinholas	1	2,49	4,99	9,98			
	Codorniz	3	0,50	1,00	2,00			
Batida	Perdiz					24,94	49,88	99,76
	Lebre							
	Coelho							
	Raposa							
Caça de espera	Pombos	40	0,50	1,00	2,00	1,25	12,47	24,94
	Tordos	40	0,10	0,20	0,40			
	Rola-comum	5	0,50	1,00	2,00			

A — Caçadores sócios do Clube Militar de Caça da Escola Prática de Artilharia.

B — Caçadores sócios de outros clubes militares das Forças Armadas Portuguesas.

C — Caçadores sócios residentes no concelho de Vendas Novas, organizados em associações ou clubes.

III — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 13 297/2002

de 24 de Abril

1 — Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, GEN **José Manuel da Silva Viegas**, a competência:

- a) Para autorizar a realização de exercícios de instrução e preparação das forças constantes dos planos gerais do Exército e devidamente orçamentados, com base no que dispõe a alínea *m*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;
- b) Para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar, com base no que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;
- c) Para autorizar, no âmbito do respectivo ramo, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.

2 — Para autorizar despesas:

- a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

- b) Com empreitadas de obras públicas, até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- d) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o indemnizado, decorrentes de acidentes em serviço ocorridos no âmbito do Exército.

3 — As autorizações de despesas superiores a € 299 278,74, relativas a construções e grandes reparações, ficam sujeitas à prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo de posteriores determinações quanto à coordenação de outras despesas relativas a equipamento e material militar, no âmbito das directivas sobre a execução do orçamento de Defesa.

4 — Autorizo a subdelegação das competências referidas nos n.ºs 1 e 2 no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos generais que, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhem funções de comando, direcção ou chefia.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Abril de 2002, ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Chefe de Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 12 699/2002 de 17 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 24 987/2001, de 7 de Novembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 283, de 7 de Dezembro de 2001, subdelego no MGEN **José Manuel Freire Nogueira**, director de Administração e Mobilização do Pessoal (DAMP), a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o MGEN DAMP **José Manuel Freire Nogueira** a subdelegar no subdirector e nos chefes das repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Maio de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

ANEXO

1 — Obtenção de pessoal:

- a) Admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço, com excepção das situações previstas no n.º 1, alíneas *d)* e *e)*, dos artigos 384.º e 405.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro;

- b) Accionamento dos concursos de pessoal civil, com excepção dos respeitantes às carreiras de técnico superior ou equivalente, depois de aprovada a sua abertura;
- c) Nomeação de pessoal civil, excepto das carreiras de técnico superior ou equivalente.

2 — Movimentos de pessoal:

- a) Nomeação, colocação, transferência e diligência dos militares até ao posto de major, inclusive, e de pessoal militarizado, desde que não haja determinação especial em contrário;
- b) Autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;
- c) Trocas, para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de major, inclusive;
- d) Oferecimento, para efeitos de colocação e autorização, para mudança de guarnição militar de preferência;
- e) Pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de major, inclusive;
- f) Nomeação de militares para a frequência de cursos nacionais, excepto os do IREM, de estágios e de tirocínios;
- g) Adiamento da frequência de cursos de promoção dos sargentos, nos termos do artigo 198.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;
- h) Nomeação de militares e de pessoal civil para júris de concursos diversos e para provas de selecção;
- i) Nomeação de militares até ao posto de sargento-mor, a ceder para o exterior do Exército em condições já regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

- a) Promoções e graduações de militares até ao posto de capitão, inclusive;
- b) Promoção de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;
- c) Autorização para a abertura do concursos internos condicionados, de pessoal militarizado e civil, excepto para técnicos superiores ou equivalentes;
- d) Equivalência de condições de promoção de sargentos.

4 — Mudanças de situação:

- a) Homologação dos pareceres da JHI e da JMRE, respeitantes a militares até ao posto de coronel, inclusive, bem como de pessoal civil e militarizado;
- b) Homologação dos pareceres de juntas de pessoal deficiente;
- c) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS, acerca da verificação do nexu causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos no continente e Regiões Autónomas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, bem como determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final, sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;
- d) Autorização para apresentação à JHI dos militares e do pessoal civil e militarizado;
- e) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil;
- f) Mudança de colocação, no âmbito do Exército, de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;
- g) Passagem à reserva de oficiais e sargentos, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 153.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;
- h) Passagem à reserva de praças do QP;
- i) Passagem à reforma de militares, nos termos das alíneas a), b) e c) (em caso de deferimento) do n.º 1 do artigo 160.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, bem como nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do mesmo artigo;

- j)* Passagem à reforma extraordinária de militares, nos termos do artigo 161.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;
- k)* Autorização para convocar militares na disponibilidade nos termos legais;
- l)* Aposentação de pessoal civil.

5 — Licenças e autorizações:

- a)* Licença registada aos sargentos e praças dos QP, nos termos do artigo 205.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;
- b)* Licenças sem vencimento ao pessoal civil;
- c)* Licença ilimitada ao pessoal militarizado;
- d)* Licença ilimitada a praças do QP;
- e)* Autorização para matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais gerais, sem prejuízo para o serviço;
- f)* Autorização para o desempenho de funções civis aos militares, excepto oficiais gerais, sem prejuízo para o serviço;
- g)* Autorização para o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;
- h)* Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil;
- i)* Autorização para acumulação de funções de pessoal civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;
- j)* Autorização para continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

- a)* Requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
- b)* Requerimentos de militares, excepto oficiais gerais, na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade, antes do termo do prazo concedido;
- c)* Transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
- d)* Autorização para alistamento nas forças de segurança de militares na disponibilidade;
- e)* Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

- a)* Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas a militares;
- b)* Averbamento de aumentos de tempo de serviço;
- c)* Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;
- d)* Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado.

8 — Diversos:

- a)* Cartas-patentes, excepto de oficiais gerais;
- b)* Diploma de encarte de sargentos;
- c)* Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;
- d)* Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
- e)* Bilhetes de identidade, credenciais de militares na situação de reserva na efectividade de serviço e cartões de identificação;
- f)* Autorização para apresentação à JHI de deficientes para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
- g)* Requerimentos solicitando a passagem de certificados;
- h)* Interrupção do SEN, ao abrigo do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, por cidadãos com estatuto legal especial;

- i) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS, relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos no continente ou Regiões Autónomas, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima;
- j) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional;
- k) Aprovação da lista de antiguidade de pessoal militarizado e civil;
- l) Apreciação de requerimentos e reclamações respeitantes à lista de antiguidade e situação remuneratória de pessoal militarizado e civil;
- m) Confirmação das condições de progressão de pessoal militarizado e civil.

Despacho n.º 12 700/2002
de 17 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 5 do despacho n.º 24 987/2001, de 7 de Novembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 283, de 7 de Dezembro de 2001, subdelego no MGEN **José Manuel Freire Nogueira**, director da Administração e Mobilização do Pessoal (DAMP), a competência [resultante dos artigos 17.º, n.º 1, alínea *a*), e 4.º, alínea *b*), do sobredito diploma legal] para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como com empreitadas de obras públicas, até € 49 879,80.

2 — Desde já fica autorizado o MGEN **José Manuel Freire Nogueira** a subdelegar no subdirector da DAMP a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Maio de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.º 12 701/2002
de 17 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º, n.º 1, e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no MGEN **José Manuel Freire Nogueira**, director da Administração e Mobilização do Pessoal (DAMP), a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores ao pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a DAMP, autorizando a subdelegação da antedita competência no subdirector daquela direcção.

2 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Maio de 2002.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 14 708/2002
de 17 de Junho

Ao abrigo do despacho n.º 12 699/2002, de 17 de Maio (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 4 de Junho de 2002), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (00946766) **José Francisco de Jesus Duarte**, subdirector da Direcção de Administração e

Mobilização do Pessoal, a competência para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

- a) Administração dos recursos financeiros de acordo com as orientações e orçamentos superiormente aprovados;
- b) Como comandante do aquartelamento, todas as actividades e competências previstas no RGSUE, nomeadamente serviço interno, segurança, instrução, alimentação, saúde, transportes e administrativas (pessoal e logísticas);
- c) Substituir o director da DAMP nos seus impedimentos e ausências;
- d) Homologação das actas que contêm as listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de ingresso no QPCE, até técnicos profissionais, exclusive;
- e) Homologação das actas que contêm as listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de acesso de pessoal militarizado e civil, até técnicos profissionais, exclusive;
- f) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico;
- g) Despacho de assuntos correntes do âmbito do Gabinete de Apoio e da Repartição Geral;
- h) Distribuição e transferência, internas do pessoal colocado na Direcção, com excepção dos oficiais superiores e técnicos superiores;
- i) Cartas patentes, excepto de oficiais gerais;
- j) Diplomas de encarte de sargentos;
- k) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Maio de 2002.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Despacho n.º 14 709/2002
de 17 de Junho

Ao abrigo da autorização que me foi conferida pelo despacho n.º 12 701/2002, de 17 de Maio de 2002 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 4 de Junho de 2002), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (00946766) **José Francisco de Jesus Duarte**, subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal, competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal.

Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Maio de 2002.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Despacho n.º 14 710/2002
de 17 de Junho

Ao abrigo do despacho n.º 12 699/2002, de 17 de Maio (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 4 de Junho de 2002), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (08623075) **José Caetano de Almeida e Sousa**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças do quadro permanente relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal:

- a) Colocação, transferência e diligência de sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e de praças do QPPE, desde que não haja determinação especial em contrário;

b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e às praças do QPPE.

2 — Promoções e graduações de sargentos do AP — até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, e praças do QPPE.

3 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI dos oficiais (excepto oficiais gerais), sargentos e praças do QP;

b) Autorização para apresentação à JHI dos oficiais (excepto oficiais gerais), sargentos e praças do QP.

4 — Pessoal na reserva — requerimentos de oficiais do QP (excepto oficiais gerais) na situação de reserva para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido, e de sargentos e praças do QP na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido.

5 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizados, dos oficiais, sargentos e praças do CQP;

b) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço, dos oficiais, sargentos e praças do QP;

c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado, dos oficiais, sargentos e praças do QP.

6 — Diversos:

a) Assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças do QP, auxiliados da ATFA;

b) Requerimentos de oficiais (excepto oficiais gerais), sargentos e praças do QP, solicitando certificados ou declarações;

c) Autorização para desempenho de funções civis e matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN, de oficiais (até ao posto de capitão, inclusive), de sargentos e praças do QP.

Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Maio de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Despacho n.º 14 711/2002

de 17 de Junho

Ao abrigo do despacho n.º 12 699/2002, de 17 de Maio (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 4 de Junho de 2002), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR INF (18625874) **Manuel Cardoso Ferreira**, chefe da Repartição de Pessoal Militar não Permanente/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças em SEN, RV e RC relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviços, com excepção das situações previstas no n.º 1, alíneas *d*) e *e*), do artigo 384.º e no artigo 405.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

2 — Movimentos de pessoal:

- a) Distribuição, colocação, transferência e diligência, desde que não haja determinação especial em contrário;
- b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação.

3 — Promoção de militares — promoções de militares em RV e RC e graduação de militares em SEN.

4 — Mudanças de situação:

- a) Homologação de pareceres da JHI;
- b) Autorização para apresentação à JHI;
- c) Passagem à disponibilidade;
- d) Autorização para concurso às forças de segurança.

5 — Pessoal na disponibilidade:

- a) Transferência das obrigações militares;
- b) Homologação de pareceres da JHI;
- c) Autorização para apresentação à JHI;
- d) Promoções.

6 — Averbamentos e matrícula:

- a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas;
- b) Averbamentos e rectificações relativas a mudança de nome, de estado civil e filhos.

7 — Diversos:

- a) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
- b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
- c) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN.

Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Maio de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Despacho n.º 14 712/2002**de 17 de Junho**

Ao abrigo do despacho n.º 12 699/2002, de 17 de Maio (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 4 de Junho de 2002), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (02701574) **Artur Parente da Fraga**, chefe da Repartição de Pessoal Civil/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a servidores civis do Exército relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — nomeação de pessoal civil até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e nomeação de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

2 — Movimentos de pessoal — autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

3 — Promoções — promoção de pessoal civil até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

4 — Mudanças de situação:

- a) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
- b) Homologação dos pareceres da JHI respeitante a pessoal civil e militarizado;
- c) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil;
- d) Aposentação de pessoal civil.

5 — Licenças:

- a) Licença sem vencimento a pessoal civil;
- b) Licenças ilimitadas a pessoal militarizado.

6 — Averbamentos:

- a) Averbamento de cursos, estágios a pessoal civil e militarizado;
- b) Averbamentos e alterações respeitantes a filhos, mudanças de nome e de estado.

7 — Diversos:

- a) Requerimentos solicitando certificados;
- b) Confirmação das condições de progressão de pessoal civil e militarizado;
- c) Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação de pessoal civil e militarizado;
- d) Apreciação de requerimentos e reclamações respeitantes às listas de antiguidade e situação remuneratória de pessoal militarizado e civil;
- e) Confirmação das condições de progressão de pessoal militarizado e civil.

Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Maio de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Despacho n.º 14 713/2002

de 17 de Junho

Ao abrigo do despacho n.º 12 699/2002, de 17 de Maio (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 4 de Junho de 2002), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no MAJ SGE (10988573) **José Aires Carvalho Fragoso**, chefe da Repartição Geral/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

2 — Diversos:

- a) Bilhetes de identidade militar dos militares do QP, excepto de oficiais generais;
- b) Cartões de identificação militar;
- c) Cartões de identificação para pessoal deficiente das Forças Armadas e pensionistas;
- d) Credenciais, excepto de oficiais generais;

- e) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição da percentagem de invalidez;
- f) Requerimentos solicitando certificados ou declarações.

Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Maio de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 13 928/2002

de 15 de Maio

1 — Subdelego no comandante do Batalhão de Apoio de Serviços/Brigada Mecanizada Independente, TCOR INF (18442080) **Alfredo Manuel Catarino Carvalhão Tavares**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 238/01, do GEN CEME, publicado sob o n.º 24 989/2001 no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Dezembro de 2001, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMI 1, de 10 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 14 de Maio de 2002.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 13 436/2002

de 24 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 570/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da Área Militar de São Jacinto, COR INF PQ (04286177) **Victor Martins Ferreira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até € 4987,97.

2 — Autorizo a subdelegação no segundo-comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 31 de Janeiro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Despacho n.º 13 437/2002

de 29 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 570/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de

Junho de 2001, subdelego no comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas, COR INF PQ (13126974) **António Manuel Cameira Martins**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até € 4987,97.

2 — Autorizo a subdelegação no segundo-comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Escola Prática do Serviço de Transportes

Despacho n.º 13 096/2002 de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo de autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 21 186/2001, de 26 de Junho, do general comandante da RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática do Serviço de Transportes, TCOR INF (07536380) **José Silva Ferreira Loureiro**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Rodrigues das Neves*, coronel.

IV — ACÓRDÃOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 207/2002. — Processo n.º 110/93.

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

I

1 — O Provedor de Justiça veio, no uso da competência que o artigo 281.º, n.º 2, alínea *d*), da Constituição da República Portuguesa lhe confere, reproduzida pelo artigo 20.º, n.º 4, da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril (Estatuto do Provedor de Justiça), requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização da constitucionalidade:

- I) Das normas contidas nos artigos 120.º, n.ºs 1 e 2, 122.º, 123.º, 124.º, n.º 1, 125.º, n.ºs 1 e 2, 126.º, n.º 1, e 127.º, em toda a sua extensão e conteúdo, do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, com a redacção que aqueles preceitos receberam do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 226/79, de 21 de Julho;

- II) Das normas contidas nos artigos 138.º e 145.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro;
- III) Da norma contida no artigo 59.º, n.º 4, segunda parte, da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro).

Alega em síntese:

A) *Introdutoriamente, em geral:*

2 — O artigo 120.º, n.º 1, do Regulamento de Disciplina Militar [aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril (doravante RDM)] estabelece a competência do Supremo Tribunal Militar para o contencioso administrativo disciplinar relativamente aos actos praticados pelos chefes dos estados-maiores (CEM).

O artigo 126.º, n.º 1, do RDM opera uma remissão genérica para o direito processual militar [Código de Justiça Militar (CJM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril], relativamente aos recursos contenciosos daqueles actos.

Isto significa que, no tocante aos actos disciplinares para cuja definitividade e executoriedade seja necessária decisão proferida pelos CEM, há lugar a recurso de anulação para a jurisdição militar, nos termos do processo previsto no CJM.

O exercício do poder disciplinar militar, no entanto, não foi exclusivamente confiado aos CEM.

Com efeito, o artigo 37.º do RDM, completado por quadro anexo ao diploma, apresenta um sistema desconcentrado de competências em matéria disciplinar.

Em traços gerais, estão presentes dois critérios nesta distribuição: um primeiro, no sentido de à gravidade da pena disciplinar corresponder, proporcionalmente, uma competência punitiva situada em nível mais elevado da hierarquia militar; um segundo, fazendo depender da qualidade do infractor (oficial, sargento, cabo ou outras praças) a competência punitiva, da mesma escala hierárquica.

Do acto de punição disciplinar cabe reclamação — aliás, necessária para efeitos de impugnação (cf. o artigo 114.º, n.º 1, do RDM) — e recurso hierárquico «para o chefe imediato da autoridade que o puniu» (artigo 114.º, n.º 1).

A decisão então proferida confere definitividade vertical ao acto punitivo, de modo a tomar-se contenciosamente recorrível.

No entanto, para conhecer do recurso contencioso desse acto (cuja definitividade seja alcançada em nível inferior aos dos CEM) é competente não a jurisdição militar mas a jurisdição contenciosa administrativa.

Este é o entendimento que resulta da interpretação conforme à Constituição do artigo 119.º, n.º 2, do RDM, fixada pelo Acórdão n.º 90/88 do Tribunal Constitucional (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 11.º vol., pp. 391 e 404-406).

Esta matéria encontra-se, assim, sob uma dualidade de regimes, a qual, como se afirma no referido aresto, parte «da entidade que haja proferido a decisão recorrida».

A Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, a seguir LDNFA) não é, de todo, alheia a esta situação, na medida em que admite o recurso para o Supremo Tribunal Militar de actos disciplinares praticados pelos CEM (cf. artigo 59.º, n.º 4).

E afirma-se que o admite porquanto, no tocante ao recurso contencioso de anulação de tais actos, deixa a atribuição da competência aos termos da lei (cf. o artigo 59.º, n.º 4, *idem*).

Lei essa que é, de momento, o RDM nos seus artigos 120.º e seguintes.

A LDNFA admite, assim, a impugnação contenciosa de actos dos CEM, em matéria disciplinar, junto do Supremo Tribunal Militar, tanto quanto o permitam as leis definidoras das competências daquele Tribunal — o Código de Justiça Militar e, neste ponto, o artigo 120.º, n.º 1, do RDM.

A norma contida no artigo 120.º (em ambos os seus números), bem como todas as outras normas do RDM supra-enunciadas, as quais pressupõem a validade da primeira, violam o disposto nos artigos 214.º, n.º 3, e 215.º, n.º 3, em articulação com o artigo 113.º, n.º 2, e violam ainda o direito garantido no artigo 268.º, n.º 4, sem encontrarem cobertura nas normas e princípios do artigo 18.º, todos da Constituição.

Deve, a título subsidiário, aduzir-se que o artigo 127.º do RDM, pelas limitações que introduz ao conhecimento do objecto do recurso, viola acrescidamente o preceituado no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição.

Ainda que, por hipótese, as restantes normas que admitem ou pressupõem a competência do Supremo Tribunal Militar em matéria de contencioso administrativo militar não se encontrassem feridas de inconstitucionalidade, sempre a norma do artigo 127.º haveria de ter-se como inválida.

Quanto às normas do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro, doravante EMGNR), cuja constitucionalidade se pretende ver fiscalizada, dir-se-á que, quanto à primeira (a do artigo 138.º), colide com as garantias do recurso contencioso de anulação (artigo 268.º, n.º 4, da Constituição), a menos que seja interpretada em conformidade à Constituição em sentido idêntico ao que recebeu o artigo 119.º, n.º 2, do RDM pelo Acórdão n.º 90/88 do Tribunal Constitucional.

Por seu turno, a norma do artigo 145.º do EMGNR, ao admitir o recurso contencioso de certos actos administrativos para os tribunais militares, viola os artigos 214.º, n.º 3, 215.º, n.º 3, e 268.º, n.º 4, da Constituição.

B) Em especial quanto à violação da norma do artigo 215.º, n.º 3, da Constituição pelas normas dos artigos 120.º do RDM, 59.º, n.º 4, segunda parte, da LDNFA e 145.º do EMGNR.

3 — O requerente centra a atenção no artigo 120.º do RDM, pois as normas dos artigos 122.º, 123.º, 124.º, 125.º e 126.º, bem como, de resto, a do artigo 59.º, n.º 4, da LDNFA e a do artigo 145.º do EMGNR, fazem depender a sua conformidade constitucional da validade da primeira.

O vício de inconstitucionalidade apontado a tal norma (artigo 120.º do RDM) resulta do facto de não poder resultar do n.º 3 do artigo 215.º da Constituição, eliminado na revisão de 1997, a competência dos tribunais militares em matéria de contencioso administrativo disciplinar.

O que se retira da interpretação literal do referido n.º 3 do artigo 215.º da Constituição é, tão-só, a faculdade concedida ao legislador ordinário de levar a cabo uma jurisdicionalização da aplicação de medidas disciplinares.

Tendo presente, por um lado, o rigor dos deveres disciplinares castrenses [artigo 4.º do RDM, aplicável, também, aos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) *ex vi* do artigo 4.º do EMGNR] e, por outro, a imperiosa necessidade da sua observância estrita, pode compreender-se a gravosidade de algumas penas disciplinares, nomeadamente a pena de prisão (artigos 27.º e 28.º do RDM), reconhecida, aliás, pela Constituição [artigo 27.º, n.º 3, alínea *c*), actualmente alínea *d*) pela revisão de 1997].

Quanto à competência jurisdicional, recorde-se a situação excepcional dos tribunais militares face à proibição da existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes, do artigo 211.º, n.º 4, hoje artigo 209.º, n.º 4, da Constituição.

Se a competência dos tribunais militares é definida por regra excepcional, ela deve como tal ser interpretada.

Não pode ser esquecido, por sua vez, que as normas em matéria de competência dos tribunais militares terão de observar o disposto no artigo 113.º, n.º 2, hoje artigo 110.º, n.º 2, da Constituição (reserva de constituição).

Por ocasião da segunda revisão constitucional, a propósito das propostas de alteração (e até de supressão) do artigo 215.º, salienta-se uma intervenção do deputado Miguel Galvão Teles, a qual, de algum modo, ilustra a origem do preceito:

«Alguns passos se deram no sentido de cingir os tribunais militares a certo domínio, seja o que resultou da interpretação do Tribunal Constitucional, *no sentido de que tinha, na revisão de 1982, sido impedido que os tribunais militares funcionassem como tribunais de contencioso administrativo*». (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-RC, n.º 49, de 22 de Outubro de 1988, p. 1525; itálico nosso.)

Não se diga em desfavor do entendimento aqui propugnado do artigo 215.º, n.º 3, que o artigo 27.º, n.º 3, alínea *c*), a tanto obsta.

Aqui se prevê que da aplicação de uma medida de prisão disciplinar se possa recorrer para o tribunal competente.

O seu alcance é imediato se — ou enquanto — o legislador não lançar mão da faculdade prevista no artigo 215.º, n.º 3, no sentido de o acto administrativo disciplinar das Forças Armadas ceder o lugar ao acto jurisdicional.

Nesses termos, a referida norma constitucional pretende traduzir uma garantia de recurso contra acto praticado pela administração militar, dos artigos 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, ambos da Constituição. O tribunal competente a que se refere não pode deixar de ser um tribunal administrativo.

Ainda que se assista à jurisdicionalização do procedimento disciplinar militar, o n.º 3 do artigo 27.º sempre garantirá o recurso para o tribunal competente — em tal caso, um tribunal militar.

Fica-lhe reservado o sentido de admitir uma medida disciplinar preventiva de prisão «pelo tempo e nas condições que a lei determinar» (artigo 27.º, n.º 3).

A interpretação defendida supra do artigo 215.º, n.º 3, em nada faz perder o conteúdo útil da regra contida no artigo 27.º, n.º 3, alínea c), observando-se, mais uma vez, a harmonia no quadro do sistema.

Uma coisa é confiar à administração militar a aplicação de sanções disciplinares aos elementos das Forças Armadas, com recurso por ilegalidade para o Supremo Tribunal Militar.

Outra será entregar tal função aos tribunais, ainda que militares.

Onde a Constituição consente a primeira e abre as portas à segunda, não pode deixar de vedar a solução actual (artigo 120.º do RDM): a aplicação de medidas sancionatórias pela Administração com recurso para um tribunal militar.

Bem se vê, pois, que apenas dois sistemas são possíveis à luz do artigo 215.º, n.º 3.

O primeiro será o de conferir o exercício do poder sancionatório à função administrativa (no âmbito das Forças Armadas), com a garantia de recurso para a jurisdição contenciosa administrativa (ou até comum, eventualmente).

O segundo passará pela jurisdicionalização pura e simples da aplicação das penas disciplinares militares — ou das mais gravosas, no limite. O *jus puniendi* disciplinar transitaria da hierarquia militar para os tribunais militares, garantindo-se o recurso no âmbito da jurisdição.

A solução resultante dos artigos 120.º e seguintes do RDM, acompanhada pelo artigo 145.º do EMGMR e permitida pelo artigo 59.º, n.º 4, da LDNFA, não se compagina com nenhum dos sistemas constitucionalmente admissíveis — razão pela qual viola o artigo 215.º, n.º 3, da Constituição.

Em suporte da posição sustentada, parece ser a leitura que do artigo 215.º, n.º 3, fazem Gomes Canotilho e Vital Moreira:

«Trata-se de uma abertura para a jurisdicionalização de medidas disciplinares, certamente das mais graves, entre as quais se encontram medidas privativas da liberdade, as quais, apesar de autorizadas pela Constituição [artigo 27.º, n.º 3, alínea c)], sempre se apresentam dificilmente harmonizáveis com os princípios do Estado de direito democrático.» (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., vol. 11, 1985, pp. 335 e 336, em anotação ao artigo 218.º, n.º 3, da versão constitucional de 1982, que hoje corresponde ao artigo 215.º, n.º 3.)

C) *Em especial quanto à violação da regra sobre competência dos tribunais administrativos e fiscais (artigo 214.º, n.º 3, da Constituição):*

4 — No quadro de referências fornecidas pelo nosso texto constitucional, nada parece apontar no sentido de apartar as Forças Armadas da Administração Pública — antes pelo contrário.

Pese embora a sistematização dos títulos IX (Administração Pública) e X (Defesa Nacional), é no primeiro que se encontra tratada a matéria das restrições ao exercício de certos direitos por parte dos militares e agentes militarizados (cf. o artigo 270.º).

Em princípio, todas as normas e princípios contidos no título IX que não colidam com o disposto no título X aplicam-se às Forças Armadas.

Assim, o litígio emergente da aplicação de uma sanção disciplinar ao abrigo do RDM não deixa de ser um litígio emergente de uma relação jurídica administrativa, apesar das especificidades da disciplina militar, como, de resto, sucede noutras áreas da Administração.

O litígio emerge, pois, do binómio poder disciplinar do superior/deveres militares (artigo 4.º do RDM). Para a resolução de tais litígios, são competentes, nos termos do artigo 214.º, n.º 3, da Constituição, os tribunais administrativos e fiscais, sem exceções.

Após a segunda revisão constitucional, a existência de uma jurisdição contenciosa administrativa ficou constitucionalmente vinculada, nos termos do artigo 211.º, n.º 1, alínea *b*).

Por outro lado, a competência dos tribunais administrativos e fiscais foi definida constitucionalmente (artigo 214.º, n.º 3).

A justiça administrativa encontra, hoje, nesta norma uma verdadeira reserva de jurisdição.

Ora, sem prejuízo do papel que possa confiar-se aos tribunais arbitrais, a resolução jurisdicional «de litígios emergentes de relações jurídicas administrativas e fiscais» não pode ser subtraída, em nome de critério algum, aos tribunais previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 211.º da CRP (cf., de novo, o artigo 113.º, n.º 2).

Ao ser retirada do Supremo Tribunal Administrativo a competência sobre o contencioso administrativo disciplinar das Forças Armadas e das forças militarizadas, não pode deixar de se infringir a norma do artigo 214.º, n.º 3, da Constituição.

D) Em especial quanto à inconstitucionalidade por violação do n.º 4 do artigo 268.º da Constituição:

5 — O recurso contencioso de anulação de actos administrativos encontra-se garantido pelo artigo 268.º, n.º 4, da Constituição, em termos de não excluir *a priori* quaisquer actos administrativos.

Muito embora esta garantia se encontre colocada fora do título II da parte I da Constituição, goza do regime de protecção dos direitos, liberdades e garantias por via da cláusula de extensão do artigo 17.º da Constituição.

Por consequência, vê salvaguardada a sua posição contra restrições efectuadas à margem do disposto no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição.

Ao estabelecer a competência do Supremo Tribunal Militar para conhecer dos recursos contenciosos de alguns actos administrativos (aqueles a que se refere o artigo 120.º do RDM), restringe a esfera de protecção do artigo 268.º, n.º 4, da Constituição.

O recurso contencioso, por ilegalidade, de todos e quaisquer actos administrativos que firam direitos ou interesses legalmente protegidos não pode deixar de ser o recurso para os tribunais administrativos, com todas as garantias e meios processuais, principais ou acessórios, que o estatuto e a lei reguladora do processo oferecem ao administrado recorrente.

A compreensão do alcance da norma constitucional contida no n.º 4 ficaria incompleta sem observação da norma do n.º 5 do artigo 268.º da Constituição.

Depois de garantir o recurso contencioso, a Constituição viu introduzida em 1982 a garantia da chamada acção para o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido (artigo 268.º, n.º 3, de então).

A segunda revisão constitucional foi mais longe e, em seu lugar, através do n.º 5 do artigo 268.º, pretendeu assegurar a plenitude do acesso à justiça administrativa para tutela de direitos e interesses legalmente protegidos.

O recurso que os artigos 120.º do RDM e 145.º do EMGMR garantem é, notoriamente, de alcance mais restrito que o recurso contencioso garantido pela Constituição, a tal ponto que, sob a mesma designação, se observam regimes jurídicos profundamente diversos.

Antes de mais, o RDM, através do seu artigo 126.º, afasta a aplicação das normas sobre contencioso administrativo [Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (LPTA), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho] ao remeter para «as normas de processo previstas no Código de Justiça Militar».

As garantias oferecidas aos administrados recorrentes pela LPTA (a começar pelos meios processuais acessórios dos artigos 76.º e seguintes), no recurso contencioso do artigo 120.º do RDM, cedem o lugar às garantias oferecidas pelo Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril) — num processo de ordem criminal (cf. os artigos 322.º e seguintes do CJM).

Também os prazos (artigo 123.º do RDM), as condições de interposição (artigo 124.º) e os limites de conhecimento do objecto do recurso (artigo 127.º) se afastam do regime desenvolvido pelo legislador ordinário a partir do artigo 268.º, n.º 4, da Constituição.

O regime que decorre dos artigos 120.º e seguintes do RDM e 145.º do EMGMR, ao abrigo do artigo 59.º, n.º 4, segunda parte, da LDNFA, traduz-se num regime especial sem qualquer justificação constitucional. Abre uma ruptura na garantia de recurso contencioso, pois conduz à existência de um género com espécies diferentes — sendo certo que uma delas é claramente minimizadora das garantias dos administrados.

E) Em especial quanto à inconstitucionalidade própria de que padecem os artigos 127.º do RDM e 138.º do EMGMR:

6 — Ainda que, por hipótese, não fossem inconstitucionais as restantes normas enunciadas do RDM, do EMGMR e da LDNFA, sempre haveria de concluir-se pela inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 127.º do RDM e 138.º do EMGMR.

Trata-se, pelo menos em relação ao artigo 127.º do RDM, de arguir subsidiariamente — não outro vício, porquanto o vício é o mesmo, inconstitucionalidade por violação do artigo 268.º, n.º 4, da Constituição, mas outros motivos.

Em primeiro lugar, quanto à referida norma do RDM, toma-se patente o seu carácter restritivo no que toca ao conhecimento do objecto do recurso.

A gravidade das penas disciplinares aplicadas e a existência material das faltas imputadas ao arguido ficam, sem mais, fora do alcance do Tribunal.

O artigo 127.º do RDM, ao privar o Tribunal do conhecimento da gravidade das penas e ao privá-lo, também, do conhecimento da existência material dos factos, está a reduzir o *bloc de legalité* e a afastar a sindicalidade exigida.

Retira, assim, pelo menos quanto ao princípio da proporcionalidade, uma faixa essencial de alcance ao artigo 266.º, n.º 2, da Constituição, afectando o conteúdo essencial da impugnação contenciosa de todos os actos administrativos ilegais (artigo 268.º, n.º 4, da Constituição), sem encontrar apoio em qualquer valor, norma ou princípio constitucional.

Por seu turno, o artigo 138.º do EMGMR, a menos que receba uma interpretação semelhante à que o Acórdão n.º 90/88 conferiu ao artigo 119.º, n.º 2, do RDM, enferma do mesmo vício.

O disposto naquela norma, ao impedir que seja obtida a definitividade vertical dos actos apontados nas alíneas *a)* e *b)*, exclui a sua recorribilidade contenciosa.

Ou, em pior hipótese, exclui directamente a recorribilidade contenciosa dos actos a que se refere.

F) Em especial quanto à violação do direito de reclamação (artigo 52.º, n.º 1, da Constituição) pela norma do artigo 138.º do EMGMR:

7 — Cumulativamente à violação da garantia de recurso contencioso (artigo 268.º, n.º 4, da Constituição) perpetrada pelo disposto no artigo 138.º do EMGMR, esta norma viola, ainda, o direito fundamental de reclamação, contido no artigo 52.º, n.º 1, da Constituição.

Se a colisão com a norma do artigo 268.º, n.º 4, da Constituição pode ser evitada por meio de interpretação semelhante àquela que do artigo 119.º, n.º 2, do RDM foi feita no Acórdão n.º 90/88, já a desconformidade com o direito de reclamação se mostra insusceptível de qualquer recuperação.

Ao impedir, por via de regra, a reclamação contra os actos de classificação ou apreciação obtidas em cursos, concursos, estágios ou provas, assim como em relação a apreciações de mérito para efeitos de promoção, está a coarctar-se, inelutavelmente, o conteúdo do mais simples meio gracioso de defesa de direitos e interesses.

E o certo é que esta restrição não encontra fundamento em parte alguma da Constituição, nem sequer na norma do artigo 270.º

Primeiro, porque esta norma se reporta a restrições ao exercício de direitos, enquanto a norma do artigo 138.º do Estatuto do Militar da GNR importa a supressão de parte do conteúdo de um direito — o direito de reclamação.

Depois, porque o artigo 270.º da Constituição, no seu elenco de direitos cujo exercício por militares e agentes militarizados é restringível, não inclui o direito de reclamação.

8— De acordo com o alegado, o Provedor da Justiça termina formulando as seguintes conclusões, assentes na redacção que os preceitos constitucionais invocados tinham em 1989:

- «A) As normas contidas nos artigos 120.º, n.ºs 1 e 2, 122.º, 123.º, 124.º, n.º 1, 125.º, n.ºs 1 e 2, 126.º, n.º 1, e 127.º do Regulamento de Disciplina Militar (Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 226/79, de 21 de Julho), bem como na segunda parte do n.º 4 do artigo 59.º da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro) e no artigo 145.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro), por distorcerem as competências constitucionalmente definidas dos tribunais militares, violam directa e materialmente a norma constitucional do artigo 215.º, n.º 3, da CRP, lida em consonância com o princípio inscrito no artigo 113.º, n.º 2, da CRP;
- B) As mesmas normas são inconstitucionais, também, por reduzirem a competência constitucionalmente consagrada dos tribunais administrativos e fiscais, violando, assim, a norma do artigo 214.º, n.º 3, da CRP, à luz do princípio vertido no artigo 113.º, n.º 2, da CRP;
- C) Padecem de inconstitucionalidade directa e material, ainda, por produzirem uma significativa ablação ao conteúdo essencial da garantia de recurso contencioso de todos os actos administrativos, a qual, *ex vi* do artigo 268.º, n.º 5, da CRP, compete à justiça administrativa; colidem, pois, com a norma do artigo 268.º, n.º 4, da Constituição;
- D) A norma do artigo 127.º do Regulamento de Disciplina Militar viola, por si, a norma constitucional do artigo 268.º, n.º 4. Isto é, sem prejuízo das desconformidades desta norma com os princípios e normas constitucionais apontados na alínea *a)*, *b)* e *c)*, ela colide, autonomamente, com a garantia de recurso contencioso dos actos administrativos lesivos e feridos de ilegalidade, ao retirar ao conhecimento do julgador parte substancial dos elementos vinculados (e não técnicos ou discricionários) de certos actos;
- E) A norma vertida no artigo 138.º do Estatuto Militar da Guarda Nacional Republicana enferma de inconstitucionalidade por excluir o recurso (gracioso e contencioso) de certos actos administrativos. Será assim, a menos que receba interpretação conforme à Constituição, no sentido de querer excluir, apenas, o recurso hierárquico necessário, conferindo a tais actos imediata recorribilidade contenciosa. Todavia, sempre parte da norma em questão sofrerá de inconstitucionalidade ao vedar o direito fundamental de reclamação, colidindo, assim, com o disposto no artigo 52.º, n.º 1, da Constituição.»

9 — Foram notificados o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro para responderem.

O Presidente da Assembleia da República ofereceu o merecimento dos autos e juntou documentos.

O Primeiro-Ministro respondeu ao pedido de declaração de inconstitucionalidade, alegando, em conclusão:

- «a) Que o n.º 3 do artigo 215.º da Constituição da República habilita o legislador a atribuir por lei ordinária aos tribunais militares a competência para aplicarem sanções disciplinares a militares, através do julgamento de recursos interpostos dos actos definitivos e executórios praticados pela administração castrense;
- b) Que o artigo 120.º do Regulamento de Disciplina Militar (RDM), ao atribuir essa mesma competência ao Supremo Tribunal Militar relativamente a decisões sancionatórias dos chefes de estado-maior, é plenamente compatível com o disposto no artigo 215.º, n.º 3, da CRP, determinando-se conseqüentemente, através do princípio da especialidade acolhida por este último artigo, uma compressão legítima da competência genérica e residual dos tribunais administrativos e fiscais, contida no n.º 3 do artigo 214.º da CRP, a qual assumirá, na situação vertente, carácter supletivo;

- c) Que o referido preceito do RDM não restringe ilegitimamente a garantia prevista no n.º 4 do artigo 268.º da CRP, pois esta última disposição limita-se a assegurar aos administrados a faculdade de interposição de recurso contencioso de actos administrativos com fundamento em ilegalidade, e não a fixar a jurisdição competente para proceder ao correspondente julgamento;
- d) Que sendo o artigo 120.º da RDM plenamente compatível com a lei fundamental, no âmbito da interpretação conforme à Constituição acolhida na presente resposta, se têm igualmente por constitucionais certas disposições sindicadas que do mesmo preceito dependem, como é o caso dos artigos 122.º e 123.º, do n.º 1 do artigo 124.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 125.º, do n.º 1 do artigo 126.º do RDM e, ainda, do artigo 145.º do Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana (EMGNR);
- e) Que o artigo 127.º do RDM restringe, sem cobertura constitucional, a amplitude do objecto do recurso contencioso garantido pela lei fundamental, ao impossibilitar os tribunais competentes de conhecerem da gravidade da pena aplicada e da existência das faltas imputadas aos arguidos, em relação causal com outros vícios que não o de desvio de poder, violando nestes termos o n.º 4 do artigo 268.º da Constituição da República;
- f) Que o artigo 138.º do EMGNR é apenas *parcialmente* inconstitucional: o disposto naquela prescrição que veda o direito de reclamação dos administrados relativamente a actos lesivos dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos viola o n.º 1 do artigo 52.º da CRP; contudo, quer as estimativas inerentes à apreciação de mérito [alínea b)] quer os juízos de apreciação e classificação que respeitam à realização da justiça administrativa [alínea a)] constituem decisões que, pela sua natureza intrínseca, não são susceptíveis de recurso contencioso, exceptuados os elementos vinculados inerentes à decisão, cujo recurso contencioso é aliás salvaguardado pela própria lei, que dá assim cumprimento ao alcance garantístico do artigo 268.º, n.º4, da CRP.»

II

10 — São as seguintes as normas em causa:

1) Da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas:

«Artigo 59.º

[...]

4 — Dos actos definitivos e executórios praticados pelos Chefes de Estado-Maior cabe recurso contencioso directo para o Supremo Tribunal Administrativo, salvo quanto aos actos praticados em matéria disciplinar ou noutra que, nos termos da lei, sejam da competência do Supremo Tribunal Militar.»

2) Do Regulamento de Disciplinar Militar:

«Artigo 120.º

1 — Das decisões definitivas e executórias dos Chefes dos Estados-Maiores proferidas em matéria disciplinar cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal Militar, com fundamento em ilegalidade.

2 — O recurso a que se refere o número anterior é de anulação.

Artigo 122.º

O recorrente deve ser representado por advogado ou por oficial dos quadros permanentes de qualquer ramo das Forças Armadas, domiciliado ou prestando serviço na área dos concelhos de Lisboa e limítrofes.

Artigo 123.º

O recurso é interposto no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da decisão recorrida.

Artigo 124.º

A petição de recurso é dirigida ao presidente do Supremo Tribunal Militar e será entregue no comando, unidade ou serviço onde o recorrente está apresentado, os quais anotarão, na própria petição, a data da apresentação e o número de documentos que a acompanham.

Artigo 125.º

1 — Os serviços onde a petição foi apresentada enviá-la-ão imediatamente, pelas vias competentes, à entidade recorrida, que poderá, querendo, responder o que tiver por conveniente no prazo de 30 dias.

2 — A petição, depois de se lhe apensar o processo disciplinar e a resposta a que se refere o número anterior, decorrido o prazo para esta, será imediatamente remetida ao Supremo Tribunal Militar, dentro do prazo a que se refere o mesmo número.

Artigo 126.º

1 — O julgamento no Supremo Tribunal obedecerá às normas de processo prescritas no Código de Justiça Militar, com exclusão da parte respeitante à discussão da causa em sessão.

Artigo 127.º

Limites do julgamento

O tribunal não poderá conhecer da gravidade da pena aplicada nem da existência material das faltas imputadas aos arguidos, salvo quando se alegue desvio de poder.»

3) Do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana:

«Artigo 138.º

Actos não admitindo reclamações e recurso

Excepto com o fundamento em desvio de poder ou em erros de registo ou de cálculo ou quaisquer outras inexactidões materiais devidas a omissão ou lapso, não são admitidas reclamações e recursos contra:

- a) Classificações ou apreciações obtidas em cursos, concursos, estágios e provas;
- b) Apreciações de mérito absoluto e relativo para efeitos de promoção, por entidades competentes.

Artigo 145.º

Recurso contencioso

Das decisões definitivas e executórias da hierarquia sobre matéria administrativa cabe recurso contencioso, com fundamento em vício previsto na lei, para os tribunais militares ou administrativos, conforme as respectivas competências.

O recurso deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da decisão recorrida.»

11 — Põe-se, em primeiro lugar, a questão prévia do não conhecimento do pedido quanto às normas dos artigos 138.º e 145.º do EMGNR de 1983, antes transcritos.

Com efeito, o EMGNR de 1983 foi substituído pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 298/94, de 24 de Novembro, 297/98, de 28 de Setembro, 188/99, de 2 de Junho, 504/99, de 20 de Novembro, e 15/02, de 29 de Janeiro.

O Decreto-Lei n.º 265/93, que aprovou o novo Estatuto, revogou expressamente as normas aqui em causa, dispondo no seu artigo 16.º que são revogados o Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro, e as Portarias n.ºs 621/85, de 20 de Agosto, e 463/86, de 23 de Agosto.

Consagra-se no novo Estatuto, expressamente, o direito de reclamação e recurso em matéria disciplinar, regulado pelo RDM (artigo 183.º) e de reclamação e de recurso hierárquico e contencioso dos actos administrativos (artigos 184.º a 190.º), desapareceram as limitações ao conhecimento do recurso e estabelece-se que o recurso contencioso dos actos administrativos é regulado pela Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

E, pois, porque deixaram de vigorar as normas impugnadas do Estatuto de 1983 que se levanta a questão prévia do conhecimento do pedido.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, carece manifestamente de interesse jurídico relevante a apreciação, das normas questionadas, na sua primitiva formulação. E que, muito embora a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de normas revogadas se possa revestir de utilidade em certas circunstâncias, no caso vertente tal não acontece — a entender-se que as normas dos artigos 138.º e 145.º do Estatuto da GNR eram inconstitucionais, a eventual declaração de inconstitucionalidade só se projectaria sobre actos anteriores à entrada em vigor da nova redacção, sendo certo que, relativamente a eles, ou já caducou o direito ao recurso contencioso ou tal recurso foi tempestivamente interposto e a questão se encontra ainda pendente, sendo então suficientes os meios ordinários, máxime o da fiscalização concreta da constitucionalidade. O Tribunal tem invocado aqui um princípio de adequação e proporcionalidade, considerando razoável exigir um interesse com conteúdo prático apreciável na declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral. Nas palavras do Acórdão n.º 238/88 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 12.º vol., pp. 273 e 282):

«Seria inadequado e desproporcionado accionar um mecanismo de índole genérica e abstracta, como é a declaração de inconstitucionalidade, [...] para eliminar efeitos eventualmente produzidos que sejam constitucionalmente pouco relevantes ou que possam facilmente ser removidos por outro modo. Por conseguinte, estando em causa normas revogadas, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, só deverá ter lugar — ao menos em princípio — quando for evidente a sua indispensabilidade.»

E esta uma doutrina constante do Tribunal, já adoptada pela Comissão Constitucional (parecer n.º 21/81, *Pareceres da Comissão Constitucional*, 17.º vol., pp. 199 e 203-204) e reafirmada, nomeadamente, pelos Acórdãos n.ºs 17/83 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 1.º vol., pp. 93 e 96), 238/88, (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 12.º vol., pp. 273 e 282), 308/93 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 24.º vol., pp. 177 e 181), 397/93 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 25.º vol., pp. 235 e 241), 187/94 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 27.º vol., pp. 171 e 178), 453/95 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 31.º vol., pp. 221 e 231), 580/95 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 32.º vol., pp. 35 e 39), 786/96 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 34.º vol., pp. 23 e 34), 117/97 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 36.º vol., pp. 83 e 86-87), 592/99 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 45.º vol., pp. 7 e 13), 140/00 (*Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Outubro de 2000), 413/00 (inédito) e 32/02 (*Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Fevereiro de 2002).

Em consequência, não é de conhecer do pedido relativamente aos artigos 138.º e 145.º do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro.

12 — Restam as seguintes questões de constitucionalidade, tendo presente que o Tribunal é livre na fundamentação constitucional das suas respostas (artigo 79.º-C da Lei do Tribunal Constitucional):

- A) As normas contidas no artigo 120.º, n.ºs 1 e 2, do RDM e no artigo 59.º, n.º 4, segunda parte, da LDN são inconstitucionais por atribuírem competência ao Supremo Tribunal Militar para o contencioso administrativo disciplinar relativamente aos actos praticados pelos CEM?
- B) As normas contidas nos artigos 122.º, 123.º, 124.º, n.º 1, 125.º, n.ºs 1 e 2, e 126.º, n.º 1, do RDM são inconstitucionais por pressuporem a validade da primeira e conjuntamente com ela reduzirem o conteúdo essencial da garantia de recurso contencioso de todos os actos administrativos?
- C) A norma do artigo 127.º do RDM viola autonomamente o artigo 268.º, n.º 4?

A) *Quanto às questões de constitucionalidade do artigo 120.º, n.º 1, do RDM e artigo 59.º, n.º 4, segunda parte, da LDN:*

13 — O cerne da questão é a discussão da competência do Supremo Tribunal Militar para conhecer dos recursos em matéria disciplinar das decisões dos CEM, consagrada no artigo 59.º, n.º 4, segunda parte, da LDN e no artigo 120.º, n.ºs 1 e 2, do RDM, face ao disposto no artigo 215.º da Constituição na versão de 1989.

Convém, para situar o problema, analisar no plano constitucional a evolução das competências da jurisdição militar.

Disponha o primitivo artigo 218.º da Constituição de 1976:

«Artigo 218.º

Competência dos tribunais militares

1 — Os tribunais militares têm competência para o julgamento, em matéria criminal, dos crimes essencialmente militares.

2— A lei, por motivo relevante, poderá incluir na jurisdição dos tribunais militares crimes dolosos equiparados aos previstos no n.º 1.»

Dois posições radicalmente opostas foram alinhadas no tocante à interpretação desta norma:

Uma, sufragada por J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1978, p. 406), fazia uma leitura muito restritiva do preceito e, defendendo a tese contrária a qualquer extensão da competência de jurisdições especiais, entendia que a Constituição outorgaria unicamente aos tribunais militares competências para julgamento em matéria criminal, em domínios que abarcariam crimes essencialmente militares (ou crimes dolosos equiparados àqueles, quando a lei ordinária, com fundamentos relevantes, o viesse a determinar).

Outra posição, que era então defendida pelos tribunais militares e pelo Supremo Tribunal Administrativo (cf. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 31 de Maio de 1979, *Acórdãos Doutrinários*, n.º 215, pp. 977 e segs.), segundo a qual o artigo 218.º não definiria toda a competência passível de exercício legítimo pelos tribunais militares. O preceito limitar-se-ia apenas a tomar explícita a competência das jurisdições castrenses em matéria criminal, não vedando todavia que a lei ordinária pudesse atribuir às mesmas jurisdições outras faculdades (mormente as correspondentes ao contencioso administrativo militar, seja de tipo comum, seja em matéria disciplinar).

Dos dois entendimentos prevaleceu o segundo na jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, que, na linha do acórdão anteriormente citado, se julgou incompetente para apreciar recursos interpostos pelos administrados no âmbito do contencioso administrativo militar.

A expressão «em matéria criminal», ínsita no n.º 1 do artigo 218.º, foi então interpretada como a explicitação exemplificativa de um domínio material de competência e não como uma proibição de um possível acesso dos referidos órgãos, na base de uma habilitação legislativa, a competências susceptíveis de envolver áreas substantivas de natureza não criminal.

14 — Com a revisão constitucional de 1982, o artigo 218.º foi alterado, tendo resultado dos trabalhos preparatórios a intenção de se limitar a competência da jurisdição militar ao foro essencialmente criminal e, eventualmente, ao foro disciplinar.

Passou a dispor o seguinte, o referido preceito:

«Artigo 218.º
Tribunais militares

1 — Compete aos tribunais militares o julgamento de crimes essencialmente militares.

2 — A lei, por motivo relevante, poderá incluir na jurisdição dos tribunais militares crimes dolosos equiparados aos previstos no n.º 1.

3 — A lei pode atribuir aos tribunais militares competência para a aplicação de medidas disciplinares».

Este artigo manteve a sua redacção na revisão constitucional de 1989, passando a ser o artigo 215.º

A revisão constitucional de 1997 (Lei Constitucional n.º 1/97) veio substituir o artigo 215.º pelo actual 213.º, que dispõe:

«Durante a vigência do estado de guerra serão constituídos tribunais militares com a competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.»

O n.º 3 do artigo 211.º da Constituição estabelece:

«Da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes estritamente militares fazem parte um ou mais juízes militares, nos termos da lei».

O artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97 estabelece, porém, que:

«Os tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes, permanecem em funções até à data da entrada em vigor da legislação que regula o disposto no n.º 3 do artigo 211.º da Constituição.»

Em consequência desta disposição, a questão deve ser analisada à luz da situação jurídico-constitucional anterior, ou seja, o artigo 215.º na versão de 1989.

Também não foi pacífica a interpretação deste artigo no concernente à competência jurisdicional relativa ao contencioso administrativo militar.

O Supremo Tribunal Militar acolheu a tese segundo a qual, para lá das competências que lhe seriam atribuídas pelo artigo 215.º da Constituição, aquele órgão poderia ter outras competências outorgadas pela lei ordinária. Tendo a mesma lei concedido faculdades jurisdicionais relativas a matérias do contencioso administrativo castrense aos tribunais militares, estes seriam legitimamente competentes para julgar nesse mesmo âmbito substantivo.

Mais aduzia o Supremo Tribunal Militar, em reforço da sua posição, que a «complexidade» e a «especialidade» dos actos administrativos militares obstariam racionalmente que fossem os órgãos judiciais comuns a apreciar a respectiva legalidade (acórdão proferido no processo n.º 192/A/114/M/84, citado no Acórdão n.º 81/86 do Tribunal Constitucional, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 7.º vol., t. I, pp. 103 e 123).

O Tribunal Constitucional entendeu que, com a eliminação do inciso «em matéria criminal» do n.º 1 do artigo 218.º, e com a adição do n.º 3, relativo a competências eventuais em matéria disciplinar, o referido preceito passou a delimitar de forma mais precisa os poderes dos tribunais militares.

A Constituição passou a fixar aos tribunais militares competências explícitas e de exercício imediato em matéria criminal com incidência castrense, quanto aos crimes essencialmente militares, facultando também à mesma jurisdição, por alargamento operável pelo legislador ordinário, outras competências em matéria criminal, nas condições previstas no n.º 2, e em matéria disciplinar.

Não há hoje dúvidas de que o chamado contencioso administrativo militar (exceptuada a vertente disciplinar) ficou retirado do universo da competência jurisdicional castrense, passando as faculdades ao mesmo respeitantes a ser atribuídas, nos termos gerais do artigo 214.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, ao foro dos tribunais administrativos.

Assim, o Tribunal Constitucional julgou contrárias à Constituição, primeiro em processos de fiscalização concreta e depois em processos de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade (Acórdãos n.ºs 81/86, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 7.º vol. t. I, pp. 103, e 204/86, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 7.º vol. t. I, p. 253), disposições do antigo Estatuto do Oficial das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965), do antigo Estatuto do Oficial do Exército (Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril) e do antigo Estatuto do Oficial de Força Aérea Portuguesa (Decreto-Lei n.º 377/71, de 10 de Setembro), que outorgavam ao Supremo Tribunal Militar poderes para julgar matérias do contencioso administrativo das Forças Armadas.

Se bem que o antigo artigo 215.º da Constituição (que passou à corresponder, depois da revisão constitucional de 1989, ao primitivo artigo 218.º) exclua consequentemente a possibilidade de, por via de intervenção legislativa ordinária, se poder alargar «a competência dos tribunais militares a áreas não previstas na Constituição» (Acórdão n.º 204/86, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 7.º vol., t. I, pp. 253 e 256), o preceito em causa admite, ainda assim, essa mesma possibilidade de alargamento, realizada por acto legislativo, em relação a matérias que os preceitos constitucionais expressamente acolham.

Sendo certo que de entre as referidas matérias se encontra explicitamente mencionada, no artigo 215.º, n.º 3 (antigo artigo 218.º), a da aplicação de medidas disciplinares, não resultaram ainda assim, uma vez mais, como inteiramente pacíficos os termos exactos em que as mesmas competências jurisdicionais conexas àquele domínio podem ser exercidas pelos tribunais militares.

15 — No que respeita a competência em matéria de contencioso disciplinar, a doutrina mostra-se dividida. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., 1993, p. 817) pronunciam-se sobre a questão da forma seguinte:

«Problemática é a questão de saber se aos tribunais militares pode ser confiado o julgamento dos recursos em matéria do contencioso disciplinar militar. A solução mais conforme à Constituição é a negativa (V. nota ao artigo 27.º), visto que a norma fala em ‘aplicação’ de sanções disciplinares e não no julgamento dos recursos da sua aplicação administrativa, os quais, pertencendo obviamente à justiça administrativa, caem na alçada dos tribunais administrativos e fiscais, nos termos do artigo 214.º, n.º 1.»

E na referida nota ao artigo 27.º (p. 183) acrescentam:

«Problemático é saber qual é o ‘tribunal competente’ a que se refere o preceito: se os tribunais administrativos (cf. artigo 214.º, n.º 3) se os tribunais militares (artigo 211.º, n.º 4), devendo observar-se que a Constituição admite que a lei atribua a estes a competência para aplicar directamente sanções disciplinares, em vez da administração militar (cf. artigo 215.º, n.º 3) — compreendendo-se que, então, estejam necessariamente abrangidas as sanções disciplinares mais graves, incluindo as privativas da liberdade —, mas não lhes atribui competência em matéria de contencioso administrativo, pelo que, quando a pena seja de aplicação administrativa, o tribunal competente parece dever ser o STA (cf. nota ao artigo 215.º).»

Esta posição, que assenta numa interpretação literal restritiva do artigo 215.º, n.º 3, da Constituição, é contrariada por outros autores.

Luís Nunes de Almeida (*Justiça Militar*, Colóquio Parlamentar, Lisboa, 1995, p. 80) observa:

«[...] que é manifestamente inconveniente atribuir aos tribunais administrativos o conhecimento dos recursos em matéria disciplinar, até porque é incongruente com o sistema da justiça militar. Se se vai atribuir aos tribunais o conhecimento daquilo que é específico da instituição militar em matéria criminal, não faz sentido que o que é específico em matéria disciplinar vá caber aos tribunais administrativos. Não quero dizer com isto que outra solução não fosse possível, mas, a ser decidido assim, então todo o sistema constitucional nesta matéria, para ser congruente, deveria ser reedificado.»

No mesmo sentido, escreve Alexandra Leitão («A administração militar», em Jorge Miranda, Bianco de Moraes, *O Direito da Defesa Nacional e das Forças Armadas*, 2000, p. 510):

«Todavia, o anterior artigo 215.º da CRP, relativo aos tribunais militares, permitia à lei atribuir a estes tribunais competência para a aplicação de medidas disciplinares (artigo 215.º, n.º 3, da CRP), salvando, assim, a constitucionalidade da norma do artigo 120.º do RDM. Atendendo à natureza especial desta norma, a todas as situações que não caibam na sua previsão aplica-se a regra geral, ou seja, os tribunais administrativos são competentes para apreciar todos os recursos contenciosos de actos em matéria disciplinar que não tenham sido praticados pelo CEMGFA ou pelos chefes de estado-maior dos três ramos.»

No mesmo sentido se pronunciou António Araújo («A jurisdição militar», em *O Direito da Defesa Nacional e das Forças Armadas*, cit., p. 561).

16 — Outro tem sido o entendimento do Provedor de Justiça, órgão que em dois processos diferentes alegou, sucessivamente, a inconstitucionalidade dos artigos 119.º (no processo que deu origem ao Acórdão n.º 90/88) e 120.º do RDM, no presente processo. Nos pedidos formulados, entendeu o requerente que à justiça militar em geral e ao Supremo Tribunal Militar em especial se encontraria vedado o julgamento de recursos de decisões definitivas e executórias da administração militar, em matéria disciplinar, pelo facto de a Constituição remeter essa mesma competência para os tribunais administrativos e fiscais, no quadro do n.º 3 do artigo 214.º da Constituição.

O Tribunal Constitucional entendeu, no primeiro processo, ser o artigo 119.º do RDM compatível com a Constituição através de uma interpretação conforme.

O problema da constitucionalidade do artigo 120.º do RDM, bem como dos artigos que dele se encontram dependentes, coloca-se agora, expressamente, no presente processo.

17 — A jurisprudência do Tribunal Constitucional contém referências às questões de constitucionalidade dos artigos 120.º do RDM e 59.º, n.º 4, da LDN, sem contudo se ter alguma vez pronunciado sobre elas.

Assim, no Acórdão n.º 90/88 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 11.º vol., p. 391), o Tribunal esteve de acordo em que a norma do n.º 2 do artigo 119.º do RDM, que estabelecia que a decisão proferida em recurso hierárquico pelo chefe imediato da autoridade recorrida «é definitiva», seria inconstitucional se interpretada no sentido da irrecorribilidade (excepto nos casos das decisões dos CEM previstas no artigo 120.º do RDM). O Tribunal, porém, dividiu-se quanto à questão de saber se deveria ficar pela declaração de inconstitucionalidade, como entenderam os conselheiros Mário de Brito, Cardoso da Costa e Raul Mateus, ou de deveria adoptar uma interpretação conforme com a Constituição. A maioria pronunciou-se neste último sentido, entendendo que o recurso deveria ser para o tribunal administrativo de círculo. Discutido foi também o ponto de saber qual a eventual consequência de uma declaração de constitucionalidade. Segundo a fundamentação do acórdão, seria ainda a de se abrir recurso para o tribunal administrativo de círculo. Diferentemente, para o conselheiro Cardoso da Costa, haveria recurso hierárquico até ao chefe de estado-maior (embora com reserva quanto à possibilidade de alguns limites) e depois recurso contencioso para o Supremo Tribunal Militar, por força do artigo 120.º do RDM. A opinião que fez vencimento deixou, porém, em aberto a questão da conformidade à Constituição do artigo 120.º do RDM, que para o conselheiro Cardoso da Costa não oferecia dúvidas.

No Acórdão n.º 167/92 (inédito), tendo sido suscitada no processo tão-somente a questão da inconstitucionalidade orgânica do artigo 120.º do RDM, entendeu-se que não havia interesse jurídico relevante na decisão, em face do idêntico conteúdo da norma do artigo 59.º, n.º 4, da LDN, que o tribunal *a quo* tinha igualmente aplicado no caso, considerando-a não inconstitucional. Neste contexto, lê-se no aresto:

«Fosse qual fosse o sentido da decisão deste Tribunal quanto à questão de constitucionalidade que lhe vem posta, o resultado seria sempre o mesmo: a competência do Supremo Tribunal Militar para conhecer do recurso em causa, ante o que dispõe o artigo 59.º, n.º 4, da Lei n.º 29/82.»

Mas também sobre esta última norma o Tribunal se não pronunciou, por ela não integrar o objecto do recurso.

18 — Passando agora a analisar a questão em apreço, cumpre dizer que, desde logo, não há violação do antigo artigo 214.º da Constituição, sobre a competência dos tribunais administrativos, que tem de se entender compatível com o artigo 215.º da mesma Constituição. Com efeito, os tribunais militares constituem uma jurisdição especial e as competências que lhes são atribuídas significam sempre uma limitação constitucionalmente legítima da jurisdição dos tribunais cuja competência genérica, caso aqueles não existissem, abarcaria normalmente essas matérias (Acórdão n.º 81/86, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 7.º vol., t. I, pp. 103 e 121).

Ora, havendo concorrência jurisdicional de competências nas matérias penal e disciplinar, os tribunais militares, como foro especial, limitarão respectivamente, nos domínios da sua competência singular, os tribunais de competência genérica e residual, ou seja, os tribunais judiciais e administrativos (Acórdão n.º 90/88, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 11.º vol., pp. 391 e 404).

19 — No respeitante a sanções disciplinares aplicadas a militares, estipula o artigo 120.º do RDM que caberá recurso para o Supremo Tribunal Militar de actos sancionatórios, definitivos e executórios, aprovados pelos CEM. Regista-se assim a existência de um poder disciplinar (que incide, de um modo geral, sobre as infracções mais graves) atribuído aos órgãos máximos da hierarquia militar, bem como a consagração de um direito de recurso do administrado para a máxima instância jurisdicional que é o Supremo Tribunal Militar.

Aos tribunais em geral compete, nos termos constitucionais, a administração da justiça (n.ºs 1 e 2 do artigo 205.º da Constituição). Ora, no plano do contencioso disciplinar, a administração da justiça poderá processar-se através da decisão de um recurso, o qual visa resolver um litígio sobre o qual a Administração Pública já tomou posição através de uma decisão disciplinar da autoridade competente.

Através desse acto, existe já uma primeira definição de direito aplicável, facultando-se ao administrado, por via de recurso, contestar essa definição, ou questionar as circunstâncias ou os pressupostos de facto que justificaram a materialização da decisão. A jurisdição de recurso procurará determinar, se for caso disso, em termos definitivos, o direito aplicável, julgando procedente ou improcedente o recurso.

O Supremo Tribunal Militar, ao apreciar um recurso interposto de uma decisão de chefe de estado-maior, em matéria disciplinar, e ao confirmar ou anular as sanções fixadas pela hierarquia, exerce uma actividade de aplicação jurisdicional de medidas de âmbito disciplinar, inserida na actividade mais vasta da aplicação do direito pelos tribunais.

Logo isto conduz a que se deva interpretar o artigo 215.º, n.º 3, no sentido da admissibilidade de a lei ordinária poder estatuir como jurisdição competente para julgar recursos de decisões disciplinares de certos órgãos da administração militar os tribunais militares. No mesmo sentido, a alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º da Constituição, quando prevê a possibilidade de os militares serem punidos, no âmbito do direito disciplinar, com pena de prisão, consagra uma garantia de recurso para o tribunal competente, remetendo neste caso específico para a lei ordinária a respectiva identificação.

Encontra-se na legítima esfera da liberdade de conformação do legislador a fixação da natureza da jurisdição de recurso dos actos da administração militar praticados em matéria disciplinar que possam, nos termos constitucionais, afectar os direitos dos administrados ou os seus interesses legalmente protegidos.

O legislador, dentro da margem de conformação que lhe foi dada pelo artigo 215.º, n.º 3, quanto à fixação da competência dos tribunais militares na aplicação do direito disciplinar, só se pronunciou, no artigo 120.º do RDM, expressamente pela competência do Supremo Tribunal Militar.

20 — A revisão de 1982 sublinhou o carácter fechado ou completo da fixação constitucional da competência dos tribunais militares ao eliminar do n.º 1 do artigo 218.º a expressão «em matéria criminal», que servia de argumento à tese oposta, e veio alargar a competência dos tribunais militares à disciplina militar, dando ao legislador ordinário a possibilidade de nela fazer incluir essa matéria.

E bem sabia o legislador constitucional que a disciplina militar era assegurada por actos de hierarquia, ao ponto de fazer consignar no próprio texto constitucional a possibilidade de haver prisão como uma das penas disciplinares.

Assim sendo, só se não fosse possível entender que a expressão literal do artigo 215.º, n.º 3, da Constituição comportaria a interpretação ampla do seu comando se poderia concluir que seria inconstitucional a norma de direito ordinário que assegurasse o recurso contencioso de um acto punitivo de um militar para os tribunais militares.

Esta solução é permitida pelo teor do artigo 215.º, n.º 3, da Constituição e assegura um mais efectivo sentido útil a este comando constitucional, sendo certo que seria dificilmente concebível que na esfera militar, onde as relações hierárquicas são especialmente importantes, a Constituição, contra a tradição histórica neste domínio, retirasse toda a competência disciplinar aos superiores hierárquicos, como seria o caso de um sistema que jurisdicionalizasse integralmente a aplicação de penas disciplinares militares.

Neste contexto, será assegurada uma maior eficácia ao artigo 215.º, n.º 3, da Constituição se se entender a expressão «aplicação de medidas disciplinares» com o sentido amplo de abranger o julgamento dos recursos contenciosos dos actos que apliquem penas disciplinares e em certos casos a aplicação dessas penas.

Assim, há que concluir que o artigo 59.º, n.º 4, da LDNFA e o artigo 120.º do RDM, ao admitirem o recurso para o Supremo Tribunal Militar dos actos dos CEM em matéria disciplinar, não violam o artigo 215.º da Constituição.

21 — Tão-pouco é correcto que o artigo 120.º do RDM restrinja o alcance do n.º 4 do artigo 268.º da Constituição, na redacção de 1989. Este preceito assegurava aos interessados a garantia de recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos que, independentemente da sua forma, lesassem os seus direitos ou interesses protegidos por via legal. Ao salvaguardar um direito de recurso no plano do contencioso administrativo, a prescrição em causa não fixa todavia a jurisdição competente para julgar o referido recurso nem estabelece regras processuais específicas.

Daí que a determinação do foro administrativo, geral ou especial, competente para julgar um recurso relativo ao contencioso disciplinar militar dependa daquilo que for prescrito pelas regras constitucionais e legais relativas a esta matéria. Necessário é que respeitem as regras constitucionais referentes a um julgamento correcto e equitativo.

Ora estas, como vimos, atribuem o julgamento dos recursos das decisões de ordem disciplinar dos CEM a uma jurisdição especial, que é o Supremo Tribunal Militar. Não se restringe, pois, no artigo 120.º do RDM, um direito de recurso, o qual é expressamente salvaguardado pelo preceito sindicado; mas tão-só se determina, no respeito pelo artigo 215.º, n.º 3, da Constituição, a jurisdição competente para o julgar.

A tutela jurisdicional efectiva garantida aos administrados pelo actual n.º 4 do artigo 268.º, evidentemente extensiva aos militares e, fora da hipótese prevista no artigo 120.º do RDM, ela é assegurada pela jurisdição administrativa.

Conclui-se pela conformidade dos preceitos sindicados (artigos 120.º, 123.º, 124.º e 126.º do RDM) com o n.º 4 do artigo 268.º (quer na sua redacção anterior, quer na sua redacção actual) da Constituição.

B) Quanto à inconstitucionalidade dos artigos 122.º, 123.º, 124.º, n.º 1, 125.º, n.ºs 1 e 2, e 126.º do RDM:

22 — Analisada a argumentação do Provedor de Justiça, não se alcança qualquer argumentação autónoma válida quanto aos artigos 122.º, 123.º, 124.º, n.º 1, 125.º, n.ºs 1 e 2, e 126.º, n.º 1, do RDM.

Essas normas não distorcem as competências constitucionalmente definidas dos tribunais militares nem reduzem a competência constitucionalmente consagrada dos tribunais administrativos e fiscais.

Manifestamente, também, não afectam directa ou indirectamente o conteúdo essencial da garantia de recurso contencioso de todos os actos administrativos nem restringem os direitos de defesa dos arguidos em processo disciplinar.

Aliás, repete-se, o requerente não avança qualquer argumentação específica relevante para pôr em causa a legitimidade constitucional dos referidos preceitos.

Refere apenas que essas normas pressupõem a validade da primeira (o artigo 120.º do RDM).

Analisando cada um desses artigos, verifica-se que o artigo 122.º diz apenas respeito à possibilidade de representação por advogado ou por oficial do arguido, o que não se afasta das regras aplicáveis nos tribunais em geral, alargando mesmo, de acordo com a tradição do direito militar português, a possibilidade de o patrocínio ser exercido por oficial; o artigo 123.º fixa o prazo de recurso em 30 dias, o qual, sendo embora inferior ao do recurso para o Supremo Tribunal, não constitui, porém, uma dificuldade que impeça o acesso aos tribunais garantido no artigo 20.º ou o restrinja em medida não aceitável. A entrega da petição de recurso no local onde o recorrente está apresentado não coloca qualquer dificuldade, podendo mesmo facilitar a apresentação do recurso.

O artigo 125.º garante o direito de resposta da autoridade recorrida em termos semelhantes ao do contencioso administrativo, sendo o prazo para a resposta igual ao do recorrente. A instrução do recurso pela junção do processo disciplinar e da resposta corresponde a uma tramitação processual correcta e corresponde, em termos gerais, à tramitação dos processos em contencioso administrativo. O artigo 126.º remete quanto ao julgamento para as normas do Código de Justiça Militar, aplicáveis ao Supremo Tribunal Militar, contidas no capítulo IX deste Código, nomeadamente as normas dos artigos 454.º e 467.º, em relação às quais não foi alegada pelo Provedor de Justiça qualquer inconstitucionalidade.

Embora haja diferenças em relação à tramitação na jurisdição administrativa, essas diferenças não põem em causa direitos fundamentais dos arguidos, não ofendem as garantias constitucionais de defesa nem têm como resultado que o processo não seja equitativo (cf. os artigos 32.º e 20.º da Constituição).

Afirma o requerente que as outras normas do RDM evocadas pressupõem a validade da primeira, que ele contesta. Porém, não se pronunciando este Tribunal pela inconstitucionalidade do artigo 120.º do RDM, e analisadas, especificamente, as normas em causa e não se alcançando em que é que as mesmas poderão violar os artigos 214.º, n.º 3, e 215.º, n.º 3, em articulação com o artigo 113.º, n.º 2, ou o direito garantido no artigo 268.º, n.º 4 (na redacção que estes artigos tinham em 1989), ou, ainda, os artigos 32.º e 20.º da Constituição, não se vê razão para declarar a inconstitucionalidade das referidas normas.

C) Quanto à inconstitucionalidade do artigo 127.º do RDM:

23 — Dispõe esse artigo: «O tribunal não poderá conhecer da gravidade da pena aplicada nem da existência material das faltas imputadas aos arguidos, salvo quando se alegue desvio de poder.»

Este preceito foi inspirado na redacção do artigo 817.º do Código Administrativo e do artigo 20.º da Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo (Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956).

Dispunha, nomeadamente, o último dos dois preceitos o seguinte: «Nos recursos das decisões proferidas em processos disciplinares em que sejam arguidos agentes administrativos, o tribunal não poderá conhecer da gravidade da pena aplicada nem da existência material das faltas imputadas aos arguidos, salvo quando a lei fixar expressamente quer a existência da infracção ou pena quer as condições quando se alegue desvio de poder.»

Estas duas disposições mencionadas entravam em conflito com o conteúdo do texto originário do n.º 2 do artigo 269.º da Constituição, o qual garantia aos interessados «recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos definitivos e executórios». Foi então entendido que a entrada em vigor da Constituição teria revogado os dois preceitos mencionados.

Em consequência, tais limitações desapareceram do direito administrativo comum.

O n.º 4 do artigo 268.º da Constituição, quer na sua redacção anterior, quer na actual, estabelece que:

«É garantida aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas.»

Assegura, pois, aos interessados recurso contencioso com fundamento em ilegalidade contra quaisquer actos administrativos que lesem os seus interesses legalmente protegidos. Segundo a doutrina que procura interpretar o sentido amplo de ilegalidade, inerente ao preceito, nesse conceito se integrariam «a incompetência e o desvio de poder, o vício de forma e a violação de lei». Ora, ao obstar a que os tribunais conhecessem da «gravidade da pena aplicada», ou da «existência de faltas imputadas aos arguidos», o artigo 127.º do RDM restringe a amplitude do objecto do recurso no tocante à possibilidade de o tribunal conhecer de outros vícios que não o de desvio do poder.

Como afirmam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., cit., p. 938): «hoje o princípio da legalidade deve apontar para um princípio da juridicidade mais amplo que o conceito tradicional da legalidade, pelo que o recurso contencioso abarca hipóteses anteriormente não contempladas, como as de violação do princípio de proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade (cf. artigo 266.º, n.º 2)».

A referida restrição não só não tem cobertura constitucional como diminui injustificadamente os direitos dos administrados reconhecidos pelo n.º 4 do artigo 268.º da CRP, sendo, portanto, contrária à Constituição.

Especificamente, no que concerne à pena aplicada, o facto de o tribunal não poder conhecer da sua gravidade conforma uma diminuição igualmente injustificada do controlo jurisdicional quanto à observância do princípio da proporcionalidade pela administração militar quando a mesma fixa as sanções disciplinares; princípio da proporcionalidade, que a Constituição, no seu artigo 266.º, n.º 2, converte em princípio vinculante da actividade desenvolvida pelos órgãos da Administração.

Esta redução, afectando a garantia fundamental da impugnação contenciosa de todos os actos administrativos que enfermem de ilegalidade, é, por isso, inconstitucional.

Conclui-se, assim, pela inconstitucionalidade material do artigo 127.º do RDM.

III

Em consequência, decide-se:

- a) Não tomar conhecimento do pedido quanto às normas contidas nos artigos 138.º e 145.º do Estatuto Militar da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 464/83 de 31 de Dezembro;
- b) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 127.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, por violação do n.º 4 do artigo 268.º da Constituição;
- c) Não declarar a inconstitucionalidade das restantes normas impugnadas.

21 de Maio de 2002. — José de Sousa e Brito — Maria Helena Brito — Maria Fernanda Palma — Alberto Tavares da Costa — Paulo Mota Pinto — Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida — Artur Maurício — Guilherme da Fonseca — Maria dos Prazeres Pizarro Beza — José Manuel Cardoso da Costa.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

2.^a SÉRIE

N.º 6/30 DE JUNHO DE 2002

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS, PORTARIAS E DESPACHOS

Despacho n.º 71/CEME/2002 de 30 de Abril de 2002

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), na redacção Introduzida pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, e na alínea *a*) do n.º 4 do art. 8.º da Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto (Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas), nomeio para o cargo de 2.º Comandante da Região Militar do Norte, o MGEN (02291863) **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira**.

É exonerado do referido cargo o MGEN (04204863) Victor Manuel Pinto Ferreira, por ir desempenhar funções fora do Exército.

O presente despacho produz efeitos desde 14 de Maio de 2002.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*.

II — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 21.º, n.º 1, 25.º, n.º 1, alínea *a*), 62.º, n.º 1, e 67.º, n.º 3, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, condecorar com a medalha de prata de serviços distintos o TCOR ART (09028679) Luís Francisco Botelho Miguel.

(DR II série, n.º 82, de 7 de Abril de 1998)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.^a Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, o TCOR INF (03137365) João António Machado Matos.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, o TCOR INF (05404981) José António Guedes da Silva.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, o TCOR ART (18801584) Pedro Miguel Calado Gomes da Silva.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, o TCOR CAV (16499879) Rui Alves Tavares Ferreira.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, o TCOR ADMIL (17109282) Mário Jorge Salgado de Almeida.

(Por portaria de 26 de Abril de 2002)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, o TCOR ADMIL (08394684) Rui Alexandre de Castro Jorge Ramalhete.

(Por portaria de 22 de Abril de 2002)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, o CAP INF (10194690) António Carlos Cara Nova de Góis Cachopo.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, o CAP INF/GNR (09924078) Rui Belo da Silva Miguens.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, o CAP INF/GNR (03184580) João Eduardo Santos Matos.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, o CAP ART (02926187) Valdemar de Almeida Rosário.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, o CAP SGE (07305477) Delfim Ferreira da Silva.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, o SCH INF (62968774) António da Anunciação Pereira.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, o SCH CAV (14305479) José Alberto Neves Liberato.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, o SCH SGE (11635378) José Alberto de Barros Lomba.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, o SAJ INF (18902485) António Manuel Janelas Ferreira.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, o SAJ INF (17588386) Manuel António Sousa Lampreia Cordeiro.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, o SAJ CAV (00422684) Jorge Manuel Baptista Pires.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, o 1SAR INF (06671885) Carlos Manuel da Silva Lopes.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, o 1SAR INF (18778686) Helder Manuel Perfeito Santa Maria.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, o 1SAR AM (11981986) Carlos Alberto da Veiga Veríssimo.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, o 1SAR AMAN (06336687) José Manuel Marques Pereira.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, o CCH INF/GNR (03956173) Carlos José Lopes Pereira.

(Por portaria de 26 de Abril de 2002)

Condecorados com a Medalha de Ouro de Comportamento Exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, os seguintes Militares:

MAJ QTS (00197169) Cândido António Marques Pais de Abrantes;
SAJ MUS (09992473) Mário Francisco Saboga Polha.

(Por despacho de 10 de Abril de 2002)

SCH GNR (70661269) José Gilberto Teixeira da Graça.

(Por despacho de 15 de Abril de 2002)

COR ART (00544372) Emanuel Paulo Gaspar Madeira;
MAJ QTS (00326367) Jorge David Correia Gonçalves Magno;
MAJ QTS (08475367) José Morgado de Carvalho;
CCH INF/GNR (05351172) Hermínio dos Anjos Sousa;
CAB INF/GNR (09577371) Abel Soares.

(Por despacho de 2 de Maio de 2002)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques—Patrono do Exército, de 3.ª Classe, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 397/85, de 11 de Outubro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 1.º do mesmo Decreto, o CAP SGE (16454879) Rui Fernando Eusébio de Matos Dias.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques—Patrono do Exército, de 4.ª Classe, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 397/85, de 11 de Outubro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 1.º do mesmo Decreto, o SAJ INF (07824583) Horácio Joaquim da Conceição Chaves Rodrigues

(Por portaria de 26 de Abril de 2002)

Por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 20 de Fevereiro de 2002, foram autorizadas as individualidades indicadas a aceitarem as seguintes condecorações:

Medalha da NATO:

COR INF (03939176) João Manuel de Melo Francês Ferreira dos Santos;
TCOR ART (08692982) José Domingos Sardinha Dias;
TCOR ADMIL (12969882) Fernando António de Oliveira Gomes;
TCOR CAV(02952479) Luís Manuel Prostes Villa de Brito;
SAJ INF (15357481) José Manuel Bicheiro Sanches;
SAJ INF (12805982) Ismael Martins Paradanta.

Grã-Cruz da Ordem de Leopoldo II da Bélgica
TGEN (51372811) Tito Luís de Almeida Bouças.

(DR II série, n.º 53, de 4 de Março de 2002)

Por despachos do Ministro da Defesa Nacional de 15 de Fevereiro de 2002, foram autorizadas as individualidades indicadas a aceitar as seguintes condecorações:

Oficial da Legião de Mérito - EUA:
MGEN (04462665) Américo Pinto da Cunha Lopes.

Cavaleiro da Ordem Soberana Militar de Malta:
TCOR MED (08368675) António Bernardo da Cunha Horta.

(DR II série, n.º 60, de 12 de Março de 2002)

Louvores

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento de Disciplina Militar, avoco o louvor concedido pelo chefe da Divisão de Informações, ao TCOR ART (09028679) Luís Francisco Botelho Miguel, que se transcreve:

“O TCOR ART (09028679) Luís Francisco Botelho Miguel, tem prestado serviço na Divisão de Informações, primeiro como analista e posteriormente como chefe de uma área de informações estratégicas, tendo-se evidenciado sempre pela grande competência, entusiasmo, dedicação e disponibilidade que contribuíram para a elevada qualidade dos trabalhos e alto rendimento nas tarefas de que foi incumbido.

É um oficial com capacidade de trabalho, determinação, força de vontade e voluntariedade que se traduziram no aprofundamento do conhecimento necessário para a participação militar portuguesa na Bósnia-Herzegovina.

Para além das suas qualidades de trabalho, o tenente-coronel Botelho Miguel tem-se salientado pelas suas qualidades morais e militares, com destaque para a prática em elevado grau das virtudes de lealdade, de honestidade e para o espírito de obediência e bem servir.

Militar competente, leal, íntegro, com bom senso, aliado a uma discrição e modéstia, o tenente-coronel Botelho Miguel facilmente conseguiu um relacionamento social e de trabalho agradável, fomentador de um óptimo ambiente de serviço.

Por estes motivos, louvo o tenente-coronel de artilharia Luís Francisco Botelho Miguel pelos serviços prestados na Divisão de Informações, dos quais resultam honra e lustre para as Forças Armadas e para o País, que considero como extraordinários, relevantes e distintos.”

18 de Março de 1998, — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

III — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Ingresso no quadro

Nos termos do art. 173.º e n.º 3 do art. 175.º ambos do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho.

CORT ART, supranumerário (02757266) Anselmo de Jesus Silva, do IAEM, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Dezembro de 2001, motivado pela graduação ao posto imediato do CORT ART (04334365) José Manuel Freire Nogueira, do IAEM.

COR INF, supranumerário (06087067) José Semedo dos Santos, do TMTCoimbra, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Dezembro de 2001, motivado pela passagem à situação de reserva do COR INF (12902670) Manuel da Conceição Pires, do CRecrPorto.

COR INF, supranumerário (18224576) António Noé Pereira Agostinho, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Dezembro de 2001, motivado pela passagem à situação de reserva do COR INF (07154963) Arnaldo Carvalhais da Silveira Costeira, do CRecrViseu.

COR ART, supranumerário (19384073) Victor Daniel Rodrigues Viana, da EPA, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Dezembro de 2001, motivado pela passagem à situação de adido do COR ART (07789874) Carlos Manuel Saramago Pinto, do EME.

COR ADMIL, supranumerário (09622873) José Luís Neves de Almeida, do 2TMTPorto, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Dezembro de 2001, motivado pela passagem à situação de adido do COR ADMIL (03631964) Arlindo Mário de Moura Vieira Duarte, do CFG.

COR ADMIL, supranumerário (17736173) José Salviano Ferreira Correia, da DSF, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Dezembro de 2001, motivado pela passagem à situação de adido do COR ADMIL (07337667) Manuel Carlos de Almeida Guerra Cerdeira, da DSI.

TCOR INF, supranumerário (05242977) Manuel Alexandre Marques Coutinho, do QG/ZMA, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Dezembro de 2001, motivado pela passagem à situação de adido do TCOR INF (14401470) Atilio Marques Gaspar da Chica, do CTAT.

TCOR ART, supranumerário (07694178) Jorge Gomes da Costa Saraiva, RA4, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Dezembro de 2001, motivado pela passagem à situação de adido do TCOR ART (62376374) António Manuel Borges Teixeira dos Santos, do CCSelLisboa.

TCOR ART, supranumerário (06477483) Carlos de Oliveira Andrade, QG/RMN, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Novembro de 2001, motivado pela passagem à situação de adido do TCOR ART (13081985) Henrique José Pereira dos Santos, do IAEM.

TCOR MED, supranumerário (18709079) Vítor Manuel Rosa dos Santos, do Centro Militar de Medicina Preventiva do HMB, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Dezembro de 2001, motivado pela promoção ao posto imediato do TCOR MED (00955375) Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba, do Centro Militar de Medicina Preventiva do HMB.

TCOR VET, supranumerário (07304381) Francisco Manuel Fialho Camacho, do CMEFD, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Dezembro de 2001, motivado pela promoção ao posto imediato do TCOR VET (00773373) Narciso António Esteves Lapão, da DSS.

TCOR ADMIL, supranumerário (08792277) Hamilton Leonel Lucas Ramalho, da SucEntroncamento/MM, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Dezembro de 2001, motivado pela promoção ao posto imediato do TCOR ADMIL (15359973) José Manuel Semedo Praça Frederique, das OGFE.

TCOR ADMIL, supranumerário (10107179) José Manuel Monteiro Varela, do IAEM, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Dezembro de 2001, motivado pela promoção ao posto imediato do TCOR ADMIL (06405975) Eduardo Francisco Moreira Pires, do HMR1.

TCOR ADMIL, supranumerário (08394684) Rui Alexandre de Castro Jorge Ramallete, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Dezembro de 2001, motivado pela promoção ao posto imediato do TCOR ADMIL (09485573) José Alexandre Soares Parro, do CLog.

MAJ INF, supranumerário (04829984) Hélder Gaspar da Costa, do NP/BLI, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Dezembro de 2001, motivado pela promoção ao posto imediato do MAJ INF (08322581) Mário António Barroco Peniche, da ESPE.

MAJ MED, supranumerário (16819283) Rita Fátima Felício Vieira, do HMR1, devendo ser considerada nesta situação desde 31 de Dezembro de 2001, motivado pela promoção ao posto imediato do MAJ MED (14347681) Nuno António Martins Canas Mendes, do CS/RMS.

MAJ MAT, supranumerário (17880587) Joaquim Jorge da Costa Máximo Vicente, da EMEL, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Novembro de 2001, motivado pela passagem à situação de adido do MAJ MAT (01276281) António Manuel Cruz Fernandes Vieira, da DSM.

MAJ SGE, supranumerário (04181678) Jorge Rodrigues Pereira, do RI14, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Dezembro de 2001, motivado pela passagem à situação de adido do MAJ SGE (09446474) Eduardo dos Santos Paiva, do CRecrLisboa.

MAJ QTS, supranumerário (00135866) José Martins Carreto, do BCS/CMSM, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Dezembro de 2001, motivado pela promoção ao posto imediato do MAJ QTS (03838966) António Mendes da Cruz, do CCSeLisboa.

(Por portaria de 15 de Março de 2002)

Nos termos do art. 173.º do EMEAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

SMOR INF, supranumerário (00361672) Adérito de Carvalho Pereira da Nóbrega, do RI13, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SMOR INF, supranumerário (07484777) António da Conceição Velez Carpinteiro, do RI8, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SMOR INF, supranumerário (05217978) Albano de Sena Pinto, do RI14, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SMOR ART, supranumerário (00254575) João Mário Costa Naia, do RA5, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SMOR ART (08920876) Carlos Gregório Palmeira Monteiro, que transitou para a situação de reserva.

SMOR ART, supranumerário (04108575) António Manuel Ramos Rocha Felgueiras, do GAC/BMI, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SMOR CAV, supranumerário (07935164) Abilardo Guerreiro Lopes, do CInstr, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SMOR ENG, supranumerário (07461566) José Lopes Pereira, da EPE, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SMOR AM, supranumerário (08666677) Manuel João Ribeiro da Cunha Mendes, da DSF, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SMOR MAT, supranumerário (01364965) Joaquim José Mendes Marques, do CM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

(Por portaria de 8 de Abril de 2002)

SCH INF, supranumerário (09643478) José António Duarte Oliveira, do CIOE, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SCH INF (09940674) António Manuel da Rocha, que foi promovido ao posto imediato.

(Por portaria de 9 de Abril de 2002)

SCH INF, supranumerário (12901678) António Aurélio Henrique, do HMR1, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SCH INF, supranumerário (07350079) Rui Manuel Valente dos Santos, do CCSeLisboa, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

(Por portaria de 8 de Abril de 2002)

SCH ART, supranumerário (74451473) Luís Afonso da Silva Costa, do QG/GML, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SCH ART (16577876) Rui Manuel Simões de Abreu, que foi promovido ao posto imediato.

(Por portaria de 9 de Abril de 2002)

SCH ART, supranumerário (04617978) Henrique José Rosa de Carvalho, da EPA, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SCH ART, supranumerário (19884481) Luís Manuel Sameiro Santana Correia, do GAC/BMI, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SCH ENG, supranumerário (06014078) Eugénio Manuel Correia Duarte, do RE3, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

(Por portaria de 8 de Abril de 2002)

SCH ENG, supranumerário (07996279) Vitor Manuel Cordeiro, da EPE, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SCH ENG (06174778) António Manuel Paraíba Silvério, que foi promovido ao posto imediato.

SCH ENG, supranumerário (17608780) António Pimentel Simões Bertão, do RE1, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SCH ENG (09301976) Licínio Alberto Pires Faria, que transitou para a situação de adido.

SCH TM, supranumerário (15626978) Joaquim Augusto da Silva Freitas, do NP/BLI, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SCH TM (16877475) José Gonçalves Gouveia, que foi promovido ao posto imediato.

SCH MED, supranumerário (16917980) António Manuel Gomes Nunes, do RI15, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SCH MED (11423974) Vasco Manuel de Azevedo Matos, que foi promovido ao posto imediato.

SCH VET, supranumerário (03989177) António Palheiras Lopes da Silva, da DSS, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SCH VET (12179177) Manuel Maria Oliveira Rosendo, que foi promovido ao posto imediato.

SCH AM, supranumerário (14321879) Armando Monteiro Liberado, da MM/SucEntroncamento devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SCH AM (60715771) Carlos Manuel Fialho Cardoso, que foi promovido ao posto imediato.

SCH AM, supranumerário (08271280) Manuel de Queiroz Bernardo, da EPAM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SCH AM (16254073) Joaquim António Lopes Fernandes, que foi promovido ao posto imediato.

SCH AM, supranumerário (18928982) João Fernandes Mexia Machado, do CTAT, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SCH AM (10073779) Hilário Lourenço, que foi promovido ao posto imediato.

SCH MAT, supranumerário (13557180) Mário Alberto Borges Rebelo, do BSM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SCH MAT (18260075) José António Gonçalves Fernandes, que foi promovido ao posto imediato.

SCH MAT, supranumerário (13890480) João Meira Campos de Araújo, do QG/RMN, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SCH MAT (06592176) Carlos Guerreiro Mendonça, que transitou para a situação de reserva.

SCH SGE, supranumerário (14921678) Joaquim dos Santos Freitas, do CRecrPorto, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SCH SGE (04269479) Eduardo Miguel Correia de Pádua, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ INF, supranumerário (05914285) Ricardo Alfredo Fernandes de Moura, da DR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ INF, supranumerário (18848685) Carlos António Vaz Andrade, do 2BIMec/BMI, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ INF, supranumerário (02215986) José Manuel Lourenço de Andrade, do RG2, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho no 53/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ INF, supranumerário (04273486) José David Monteiro Morgado, do CCSelLisboa, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ INF, supranumerário (12232586) Luís Acácio Gonçalves Rocha, do RL2/NP/COFT, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ INF, supranumerário (18093886) João Carlos Vieira Rosado, do IMPE, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ INF, supranumerário (18879386) José Carlos Lopes Osório Lima, do CIOE, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

(Por portaria de 9 de Abril de 2002)

SAJ INF, supranumerário (09087883) Jorge Gonçalves Pereira, do RI3, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SAJ INF (09049383) Luís Filipe Marques Correia, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ INF, supranumerário (00138886) Jorge dos Santos Pereira da Cruz, da EPI, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SAJ INF (05790077) António Alberto da Silva Ferreira, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ INF, supranumerário (03802786) Daniel Alves Bento dos Reis, da EPI, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SAJ INF (03865678) António Luís Figueira Felino Paiva, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ INF, supranumerário (17588386) Manuel António Sousa Lampreia Cordeiro, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SAJ INF (10960278) João Manuel dos Santos Pacheco, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ ART, supranumerário (13953078) Amílcar Soares Valente, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SAJ ART (02122479) José António Raposo Sousa, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ ART, supranumerário (15815786) José Carlos Ramos Gaspar, da EPST, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SAJ ART (02149380) António José Santos Banhudo, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ ART, supranumerário (11583786) Vitor Manuel de Oliveira Martins, do RAAA1, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SAJ ART (16227081) Jorge Manuel Silva de Almeida, que foi promovido ao posto imediato.

(Por portaria de 10 de Abril de 2002)

SAJ ART, supranumerário (06398783) Eduardo Higino do Nascimento Moreira, do RAAA1, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

(Por portaria de 9 de Abril de 2002)

SAJ CAV, supranumerário (05139986) Fernando Manuel Ferreira de Matos, do CmdPE/ZMM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SAJ CAV (05493480) Luís Filipe Cotrim da Silva, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ CAV, supranumerário (00805287) Mário Carlos Brito Monteiro, do RC6, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SAJ CAV (01687781) Fernando José Lopes Pedrosa, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ ENG, supranumerário (09893086) Joaquim Fernando dos Santos Cabete, do RE3, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SAJ ENG (09711378) José Manuel Garcia Almeida, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ TM, supranumerário (04129085) António Manuel Soares Moço, da EPT, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SAJ TM (07195480) Feliciano Henrique Paula da Silva, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ TM, supranumerário (15930885) José Francisco Neto, da EPT, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SAJ TM (12261380) Alexandre José António de Almeida Coelho, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ MED, supranumerário (13044986) Moisés Paulo de Campos Figueiredo Soares, do HMB, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SAJ MED (15589381) Paulo Manuel Pires de Távora Tavira, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ AM, supranumerário (16720885) José António Fonseca, da EPAM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SAJ ADMIL (13295281) Helder Manuel Tainhas Batata, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ MAT, supranumerário (00564785) Rui Manuel Antunes Gonçalves, da ESPE, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SAJ MAT (15684882) Rui António Bento Henriques, que foi promovido ao posto imediato.

(Por portaria de 10 de Abril de 2002)

SAJ MAT, supranumerário (03165786) Hélio Manuel Neto Ferreira, do BSM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

(Por portaria de 9 de Abril de 2002)

SAJ MAT, supranumerário (11379485) José Maria Sendas Vaz, da ESPE, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SAJ MAT (15573684) Edgar de Barros Martins, que foi promovido ao posto imediato.

(Por portaria de 10 de Abril de 2002)

SAJ MAT, supranumerário (11451585) Francisco José dos Santos Agostinho, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

(Por portaria de 9 de Abril de 2002)

SAJ SGE, supranumerário (19020584) Luís Filipe da Costa Fernandes, do CRecrViseu, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SAJ SGE (10132779) José Fernandes Rodrigues, que foi promovido ao posto imediato.

(Por portaria de 10 de Abril de 2002)

SAJ SGE, supranumerário (10580485) Luís Alberto Teixeira Pinheiro, do CRecrVReal, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ SGE, supranumerário (07643485) Amândio Manuel Ferreira, da DR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho no 53/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ SGE, supranumerário (13236358) António Manuel Matos Marques, da ESPE, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

(Por portaria de 9 de Abril de 2002)

SAJ MUS, supranumerário (00604685) Ricardo Manuel Lemos Botelho, do NP/BLI, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SAJ MUS (07485973) José Ferreira Fernandes, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ MUS, supranumerário (03961385) Francisco José Pires Paixão, do RAAA1, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SAJ MUS (01151174) Francisco Henrique Canoa Ribeiro, que foi promovido ao posto imediato.

(Por portaria de 10 de Abril de 2002)

SAJ PARAQ, supranumerário (00093882) António Manuel Bento Ferreira Bretes, da ETAT, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ PARAQ, supranumerário (13451282) Mário dos Santos Orfão, da ETAT, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ PARAQ, supranumerário (15716583) Joaquim Fernandes Veiga, do IMPE, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ PARAQ, supranumerário (16713483) Jorge António Pinto de Sousa, do 2BIAT/CTAT, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

(Por portaria de 9 de Abril de 2002)

SAJ PARAQ, supranumerário (18065085) Aniceto Augusto Fernandes Nunes, da AMSJ, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando a vaga deixada pelo SAJ PARAQ (14967075) José Manuel Landeiro Costa, que foi promovido ao posto imediato.

(Por portaria de 10 de Abril de 2002)

SAJ PARAQ, supranumerário (18801985) Manuel José Neves Torrão, da AMSJ, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, ocupando vaga aberta com o aumento do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

(Por portaria de 9 de Abril de 2002)

1SAR SGE, adido ao quadro (03253387) Jorge Manuel Peixoto Martins, do GabCEME, por ter regressado da comissão de serviço no âmbito da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Dezembro de 2001.

(Por portaria de 10 de Abril de 2002)

Passagem à situação de adido

Nos termos do n.º 1 do art. 174.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

CAP MAT, no quadro (04793289) Paulo Jorge da Costa Monteiro, do QG/GML, por ter entrado na situação de licença ilimitada desde 1 de Dezembro de 2001.

(Por portaria de 15 de Março de 2002)

Nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do art. 174.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

COR ADMIL, no quadro (07337667) Manuel Carlos de Almeida Guerra Cerdeira, da GNR, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Dezembro de 2001.

COR ADMIL, supranumerário (05823572) José Manuel dos Reis Vermelho Moreira, da GNR, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Dezembro de 2001.

(Por portaria de 15 de Março de 2002)

Nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do art. 174.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

COR INF, no quadro (14401470) Atílio Marques Gaspar da Chica, do QG/GML, em diligência no EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Dezembro de 2001.

COR ART, no quadro (07789874) Carlos Manuel Saramago Pinto, do QG/RMS, em diligência na PJM, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Dezembro de 2001.

COR ADMIL, no quadro (03631964) Arlindo Mário de Moura Vieira Duarte, do QG/RMN, e a prestar serviço em diligência no IASFA, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Dezembro de 2001.

TCOR INF, no quadro (19617075) José Gabriel Figueiredo Ferreira Viegas, do QG/RMS, e a prestar serviço em diligência PJM, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Dezembro de 2001.

MAJ SGE, no quadro (09446474) Eduardo dos Santos Paiva, do QG/GML, em diligência no IASFA, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Dezembro de 2001.

(Por portaria de 15 de Março de 2002)

Passagem à situação de supranumerário

Nos termos do n.º 1 do art. 175.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

SMOR INF, supranumerário (17279274) António Joaquim Pinto Magalhães, do RI13, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela alteração dos QE, aprovados pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SMOR INF, supranumerário (01358677) José Carlos Monteiro dos Santos, do NP/BLI, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela alteração dos QE, aprovados pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SMOR ART, supranumerário (74612473) José Manuel de Melo Pinto Carvalho, do QG/RMS, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela alteração dos QE, aprovados pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SMOR ART, supranumerário (08531377) Custódio João Costa Cochicho, do CRecrÉvora, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela alteração dos QE aprovados pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SMOR CAV, supranumerário (00343078) Joaquim Gonçalves Fernandes, da DAMP, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela alteração dos QE, aprovados pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SMOR CAV, supranumerário (11943278) Reinaldo José Ferreira Monteiro, do CRecrPorto, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela alteração dos QE, aprovados pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SMOR MED, supranumerário (05814674) José Manuel Fernandes de Sousa Gomes, do CCSelPorto, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela alteração dos QE, aprovados pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SMOR MED, supranumerário (14178777) José Luís do Vicente, do HMP, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela alteração dos QE, aprovados pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SMOR MAT, supranumerário (60639667) António José Almeida Nogueira, da DSM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela alteração dos QE, aprovados pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SMOR MAT, supranumerário (12963773) Joaquim Bento de Oliveira Latas, do DGMG, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela alteração dos QE, aprovados pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SCH TM, no quadro (05551580) Álvaro Augusto Maia Maurício, do CIE, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SCH TM, no quadro (16432880) Fernando Rodrigues Ferreira, da DST, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SCH TM, no quadro (04352779) João Lopes Monteiro, da EMEL, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SCH FARM, no quadro (01725178) Jorge Manuel dos Reis Rocha, do LMPQF, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SCH MAT, no quadro (19527078) José Manuel Dias da Costa Ferreira, do QG/GML, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SCH MAT, no quadro (10031179) José Alexandre Barreiros, da EPSM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SCH SGE, no quadro (06821579) Domingos Manuel Lourenço Quelhas, do CRecrCBranco, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SCH MUS, no quadro (12970369) Manuel Garcia Claré Batista, do RAAA1, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SCH MUS, no quadro (19234069) José Eduardo Silva Pleno, do QG/ZMM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SCH CORN/CLAR, no quadro (01026366) Henrique Manuel Ricardo, do RG1, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

SCH PARAQ, no quadro (10663975) Manuel José Dias Pires, do BApSvc/BAI, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 57/CEME/02, de 27 de Março.

(Por portaria de 8 de Abril de 2002)

SAJ CAV, no quadro (05139986) Fernando Manuel Ferreira de Matos, do CmdPE/ZMM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 57/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ CAV, no quadro (00805287) Mário Carlos Brito Monteiro, do RC6, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 57/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ TM, no quadro (19483083) João Carlos Duarte de Carvalho, da EPT, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 57/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ TM, no quadro (02742785) Jorge Manuel Cortes dos Santos, da EPT, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 57/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ TM, no quadro (13357685) Júlio Manuel da Silva Vieira Venâncio, do ERec/BMI, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 57/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ MED, no quadro (13044986) Moisés Paulo de Campos Figueiredo Soares, do HMB, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 57/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ FARM, no quadro (14489285) Luís Manuel da Silva Catarino, do HMR2, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 57/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ VET, no quadro (10288483) Jorge Humberto Alves Carvalho, da MM/SucÉvora, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 57/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ AM, no quadro (12175184) Paulo Alexandre Veloso Gonçalves, do QG/GML, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 57/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ AM, no quadro (09423285) Carlos Manuel Beato Amaro, da EPAM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 57/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ AM, no quadro (16720885) José António Fonseca, da EPAM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 57/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ AM, no quadro (10798386) António da Conceição Guerreiro Pinto, da DAMP, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 57/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ MUS, no quadro (03961385) Francisco José Pires Paixão, do RAAA1, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 57/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ MUS, no quadro (17278285) Fernando César Moreira Rocha, do QG/ZMM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 57/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ CORN/CLAR, no quadro (09316282) António Maria Henriques Pereira, do BCS/CMSM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 57/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ AMAN, no quadro (60436269) Vítor Manuel Carvalho Correia, do QG/GML, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 57/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ AMAN, no quadro (73627572) José Armindo Serpa Caetano, do CRecrFaro, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 57/CEME/02, de 27 de Março.

SAJ AMAN, no quadro (73744772) João Alves Damâso, da ESSM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2002, pela redução do QE, aprovado pelo Despacho n.º 57/CEME/02, de 27 de Março.

(Por portaria de 9 de Abril de 2002)

Nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do art. 175.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

SAJ INF, no quadro (08931386) Luís Manuel Sotto Mayor Matos Esteves, da ChST, devendo ser considerado no QE de Transportes, desde 3 de Janeiro de 2002, por ter sido reclassificado nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do art. 170.º do EMFAR.

SAJ CAV, no quadro (17132783) Urbano José Rosado da Senhorinha, da ChST, devendo ser considerado no QE de Transportes, desde 3 de Janeiro de 2002, por ter sido reclassificado nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do art. 170.º do EMFAR.

(Por portaria de 10 de Abril de 2002)

Nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do art. 175.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

SCH SGE, adido (11954778) José Filipe Jota Cardoso, do ArqGEx, por ter regressado da comissão de serviço no âmbito da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Janeiro de 2002.

SAJ INF, adido (07705478) Virgílio Martins Costa, do RG1, por ter regressado do BAdidos/EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 2002.

SAJ INF, adido (15886784) Luís Alexandre Marques Reguengos, do CInstr, por ter regressado da comissão de serviço no âmbito da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Janeiro de 2002.

SAJ ART, adido (05004082) Pedro Jorge Martins dos Santos, do IO, por ter regressado do BAdidos/EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Agosto de 2001.

SAJ CAV, adido (10069984) Joaquim Francisco Afonso Lopes, do RL2, por ter regressado da comissão de serviço no âmbito da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Janeiro de 2002.

SAJ PARAQ, adido (11150183) Luís Augusto Batista Nogueira, do IAEM, por ter regressado do BAdidos/BA6, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Janeiro de 2002.

(Por portaria de 10 de Abril de 2002)

Passagem à situação de reserva

Nos termos da alínea *b*) do art. 153.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

MAJ INF (15974386) Fernando Jorge Lopes Gomes, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Fevereiro de 2001. Fica com a remuneração mensal de 321 727\$00. Conta 22 anos, 10 meses e 26 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 7Fev02/DR 84-II de 10Abr02)

Nos termos da alínea *c*) do art. 153.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

COR MAT (07258966) Luís Avelino Roque Esteves, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Novembro de 2001. Fica com a remuneração mensal de 620 775\$00. Conta 39 anos, 1 mês e 12 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 14Dez01/DR 79-II de 4Abr02)

Passagem à reforma

Por despacho de 18 de Fevereiro de 2002, publicado no *Diário da República*, n.º 50, 2.ª Série, de 28 de Fevereiro de 2002, com a data e pensão que a cada um se indica:

MGEN COG (51397111) António Moreira de Almeida Correia, 14 de Março de 2001, ? 3709,44;
MGEN COG (51395511) José Agostinho Gomes, 10 de Maio de 2001, ? 4352,59;
COR INF (51398111) Carlos Alberto Gonçalves, 30 de Setembro de 2000, ? 3162,77;
COR INF (19034472) António Correia Torres, 1 de Fevereiro de 2001, ? 3104,75;
COR ENG (50775011) João José da Silva Veiga, 26 de Junho de 1999, ? 2495,98;
TCOR INF (42093862) José Nunes Celorico, 15 de Fevereiro de 2001, ? 2819,58;
TCOR ART (31410258) José Ernesto Lisboa Cabral Silva, 23 de Janeiro de 2001, ? 2819,58;
TCOR VET (05947274) Jorge M. de Salter Cid Gonçalves, 2 de Fevereiro de 2001, ? 1687,36;
MAJ SGE (52020011) Joaquim Francisco Pacheco Ricardo, 2 de Fevereiro de 2001, ? 2767,01;
MAJ SGE (43347558) Joaquim Carneiro Nunes, 1 de Março de 2001, ? 2359,69;
CAP ENG (19526889) Domingos Pinheiro Nunes, 30 de Janeiro de 2001, ? 934,44.

Passagem à situação de licença ilimitada

CAP TMANTM (06339781) Manuel Carlos Fernandes Martins, do DGMT, devendo ser considerado nesta situação, desde 12 de Fevereiro de 2001.

SAJ MAT (10213985) Vitor Manuel Brites Florido, da AM, devendo ser considerado nesta situação, desde 1 de Maio de 2002.

1SAR SGE (03253387) Jorge Manuel Peixoto Martins, do EME, devendo ser considerado nesta situação, desde 1 de Maio de 2002.

Abate ao quadro permanente

CAP MED (05145288) Lígia Panaca Maçaroco Marques Fernandes, do HMP, devendo ser considerada nesta situação, desde 6 de Maio de 2002.

IV — PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES

Promoções

Por portaria de 16 de Abril de 2002 do general CEME, foi reconstituída a carreira do Militar nos diferentes postos, por se encontrar abrangido pelo art. 1.º e alínea *b*) do art. 2.º ambos da Lei 15/2000 de 8 de Agosto, conjugado com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 15/2000 de 7 de Novembro, o COR INF REF (63193759) Manuel Artur Ferreira.

Com a aplicação da citada Lei compete-lhe a correcção da antiguidade conforme se indica:
Alferes, com a antiguidade de 1 de Novembro de 1960;
Tenente, com a antiguidade de 1 de Dezembro de 1962;
Capitão, com a antiguidade de 3 de Junho de 1964;
Major, com a antiguidade de 1 de Setembro de 1973;
Tenente-coronel, com a antiguidade de 14 de Agosto de 1980;
Coronel, com a antiguidade de 18 de Janeiro de 1986.

Fica intercalado na escala de antiguidades da sua Arma à esquerda do então COR INF (51399511) Adolindo Augusto Fernandes Amarante e à direita do COR INF (51401311) Valdemar Dinis Clemente.

Transitou para a situação de reserva desde 8 de Março de 1994. Regressou à efectividade do serviço de 1 de Outubro de 1998 a 8 de Março de 2002, data desde quando foi desligado da efectividade do serviço através da passagem à situação de reforma. Considerando a antiguidade no posto de Coronel (18 de Janeiro de 1986), tem direito à remuneração pelo seu posto no 3.º escalão, índice 530, nos termos do n.º 2 do art. 13.º do Dec.-Lei 328/99 de 18 de Agosto. Os efeitos financeiros da presente correcção, produzem-se em conformidade com o estabelecido no art. 4.º da Lei n.º 15/2000, de 8 de Agosto.

(DR II série, n.º 111, de 14 de Maio de 2002)

Por portaria de 26 de Março de 2002 do general CEME, foi o MAJ INF DFA (02319567) António Alves Marques Junior, autorizado a reingressar no quadro permanente, na Arma de Infantaria, em regime que dispense plena validade, desde a mesma data, ao abrigo do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 210/73, de 9 de Maio e do art. 7.º do Dec.-Lei 43/76, de 20 de Janeiro.

Foi qualificado DFA, por despacho, de 22 de Dezembro de 1998, do Secretário Geral do Ministério da Defesa Nacional, por competência subdelegada pelo Despacho n.º 6200/98, publicado no *Diário da República* 2.ª Série n.º 89, de 16 de Abril, com 33,5% de desvalorização, nos termos do n.º 2 do art. 1.º e alínea *b*) do art. 2.º, ambos do Dec.-Lei 43/76, de 20 de Janeiro.

Em conformidade com a referida Portaria, foi igualmente autorizado o reingresso no QP da Arma de Infantaria no posto de Major com antiguidade de 1 de Novembro de 1984 e com as consequentes promoções aos postos de:

Tenente-coronel, com antiguidade de 1 de Outubro de 1991;

Coronel, com antiguidade de 24 de Abril de 1998.

Conta a antiguidade no posto de Coronel desde 24 de Abril de 1998, ficando posicionado na Lista Geral de Antiguidades dos Oficiais do Exército do QE da Arma de Infantaria à direita do CORT INF (04719366) Valdemar José Moura da Fonte.

Tem direitos administrativos, desde 1 de Setembro de 1975, nos termos do art. 21.º do Dec.-Lei 43/76, de 20 de Janeiro.

Fica sem efeito a sua passagem à situação de reserva em 18 de Março de 1985.

Fica sem efeito a sua passagem à situação de reforma em 18 de Março de 1993.

Atendendo a que o Oficial foi eleito Deputado, é considerado, desde 26 de Março de 2002, fora da efectividade de serviço, na situação de adido ao quadro, de acordo com o n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei n.º 279-A/2001, de 19 de Outubro, regulamentador da Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto.

(DR II série, n.º 104, de 6 de Maio de 2002)

Por portaria de 20 de Março de 2002 do general CEME, foi promovido ao posto de Coronel, e reconstituída a carreira do Militar nos diferentes postos, por se encontrar abrangido pelo art. 1.º e alínea *b*) do art. 2.º ambos da Lei 15/2000 de 8 de Agosto, conjugado com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 15/2000 de 7 de Novembro, o TCOR ART REF (50523511) António da Silva Pereira.

Com a aplicação da citada Lei compete-lhe a correcção da antiguidade conforme se indica:

Alferes, com a antiguidade de 1 de Novembro de 1945;

Tenente, com a antiguidade de 1 de Dezembro de 1947;

Capitão, com a antiguidade de 1 de Dezembro de 1951;

Major, com a antiguidade de 12 de Janeiro de 1962;

Tenente-coronel, com a antiguidade de 17 de Janeiro de 1966;

Coronel, com a antiguidade de 19 de Março de 1971.

Fica intercalado na escala de antiguidades da sua Arma à esquerda do então COR ART (50581511) António Esteves e à direita do COR ART (50567511) José Luís de Azevedo Ferreira Machado.

Transitou para a situação de reserva desde 20 de Fevereiro de 1973. Regressou à efectividade do serviço de 11 de Junho de 1974 a 1 de Janeiro de 1980, data desde quando foi desligado da efectividade do serviço. Considerando a antiguidade no posto de Coronel (19 de Março de 1971), e a data desde quando transitou para a situação de reforma (1 de Julho de 1990), tem direito à remuneração pelo seu posto no 3.º escalão, índice 480, nos termos do n.º 2 do art. 150 do Dec.-Lei 57/90 de 14 Fevereiro. Os efeitos financeiros da presente correcção, produzem-se em conformidade com o estabelecido no art. 4.º da Lei n.º 15/2000, de 8 de Agosto.

(DR II série, n.º 95, de 23 de Abril de 2002)

Por portaria de 10 de Abril de 2002 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *a*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *e*) do 218.º e 243.º do referido Estatuto, o TCOR CAV (07529728) Manuel Mateus Costa da Silva Couto.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Março de 2002, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Fica na situação de supranumerário no respectivo QE, nos termos do n.º 1 do art. 175.º do EMFAR, ocupando transitoriamente uma vaga de Qualquer QE (QGEsp), aprovado pelo despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR CAV (15269169) João Paulo Amado Vareta.

(DR II série, n.º 107, de 9 de Maio de 2002)

Por portaria de 10 de Abril de 2002 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *a*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *e*) do 218.º e 243.º do referido Estatuto, o TCOR ENG (10639178) Aníbal Alves Flambó.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Janeiro de 2002, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 Agosto.

Fica na situação de supranumerário no respectivo QE, nos termos do n.º 1 do art. 175.º do EMFAR, ocupando transitoriamente uma vaga de Qualquer QE (QGEsp), aprovado pelo despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR ENG (15535777) José António Carneiro Rodrigues da Costa.

(DR II série, n.º 107, de 9 de Maio de 2002)

Por portaria de 10 de Abril de 2002 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *a*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *e*) do 218.º e 243.º do referido Estatuto, o TCOR TM (16471774) Carlos Manuel da Silva Carvalho Rodrigues.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Janeiro de 2002, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Fica na situação de Supranumerário no respectivo QE, nos termos do n.º 1 do art. 175.º do EMFAR, ocupando transitoriamente uma vaga de Qualquer QE (QGEsp), aprovado pelo despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR TM (03964067) Vitor Manuel Nascimento.

(DR II série, n.º 107, de 9 de Maio de 2002)

Por portaria de 20 de Março de 2002 do general CEME, foi reconstituída a carreira do Militar nos diferentes postos, por se encontrar abrangido pelo art. 1.º e alínea *b*) do art. 2.º ambos da Lei 15/2000 de 8 de Agosto, conjugado com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 15/2000 de 7 de Novembro, o COR ADMIL REF (52157111) António César Limão Gatta.

Com a aplicação da citada Lei compete-lhe a correcção da antiguidade conforme se indica:

Alferes, com a antiguidade de 1 de Novembro de 1942;

Tenente, com a antiguidade de 9 de Janeiro de 1946;

Capitão, com a antiguidade de 1 de Dezembro de 1951;

Major, com a antiguidade de 27 de Fevereiro de 1958;

Tenente-coronel, com a antiguidade de 13 de Julho de 1963;

Coronel, com a antiguidade de 22 de Julho de 1968.

Fica intercalado na escala de antiguidades do seu serviço à esquerda do então COR ADMIL (51295411) Eduardo Fernandes e à direita do COR ADMIL (52156811) João Eduardo de Miranda Relvas.

Transitou para a situação de reserva desde 1 de Julho de 1975. Regressou à efectividade do serviço de 31 de Março de 1988 a 14 de Maio de 1989 data desde quando foi desligado da efectividade do serviço, através da passagem à situação de reforma. Considerando a antiguidade no posto de Coronel (22 de Julho de 1968), tem direito à remuneração pelo seu posto, com 4+AC diuturnidades. Os efeitos financeiros da presente correcção, produzem-se em conformidade com o estabelecido no art. 4.º da Lei n.º 15/2000, de 8 de Agosto.

(DR II série, n.º 95, de 23 de Abril de 2002)

Por portaria de 10 de Abril de 2002 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *a*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *e*) do 218.º e 243.º do referido Estatuto, o TCOR ADMIL (01771177) António Joaquim Pereira Aniceto.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Janeiro de 2002, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Fica na situação de Supranumerário no respectivo QE, nos termos do n.º 1 do art. 175.º do EMFAR, ocupando transitoriamente uma vaga de Qualquer QE (QGEsp), aprovado pelo despacho n.º 53/CEME/02, de 27 de Março.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR ADMIL (08773873) António Augusto da Silva Correia de Vasconcelos.

(DR II série, n.º 107, de 9 de Maio de 2002)

Por portaria de 10 de Abril de 2002 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *a*) do art. 217.º do EMEAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *e*) do 218.º e 243.º do referido Estatuto, o TCOR ADMIL (13167468) Fernando Jorge Calisto Duarte.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Março de 2002, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 192.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR ADMIL (01771177) António Joaquim Pereira Aniceto.

(DR II série, n.º 107, de 9 de Maio de 2002)

Por portaria de 10 de Abril de 2002 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *a*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *e*) do 218.º e 243.º do referido Estatuto, o TCOR MAT (00914474) Armindo José Ventura Rodrigues.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Março de 2002, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 192.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR MAT (04856276) Eduardo Manuel Almeida Farinha.

(DR II série, n.º 107, de 9 de Maio de 2002)

Por portaria de 10 de Abril de 2002 do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, e reconstituída a carreira do Militar nos diferentes postos, por se encontrar abrangido pelo art. 1.º e alínea *b*) do art. 2.º ambos da Lei 15/2000 de 8 de Agosto, conjugado com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 15/2000 de 7 de Novembro, o MAJ INF PQ REF (00003640) José Henriques de Melo Carvalho.

Com a aplicação da citada Lei compete-lhe a correcção da antiguidade conforme se indica:
Alferes, com a antiguidade de 1 de Novembro de 1965;
Tenente, com a antiguidade de 1 de Dezembro de 1967;
Capitão, com a antiguidade de 17 de Maio de 1969;
Major, com a antiguidade de 10 de Maio de 1976;
Tenente-coronel, com antiguidade de 1 de Julho de 1979.

Fica intercalado na escala de antiguidades da sua Arma à esquerda do então TCOR INF (48108761) Cristovão Manuel Furtado Avelar de Sousa e à direita do TCOR INF (45521761) Sebastião José Ribeiro Martins.

Considerando a antiguidade no posto de tenente-coronel (1 de Julho de 1979), a data desde quando foi desligado da efectividade do serviço pela passagem à situação de reserva (1 de Agosto de 1984), e a data desde quando transitou à situação de reforma (31 de Dezembro de 1993), tem direito à remuneração pelo seu posto no 3.º escalão, índice 395 nos termos do n.º 2 do art. 15.º do Dec.-Lei 57/90 de 14 de Fevereiro. Os efeitos financeiros da presente correcção, produzem-se em conformidade com o estabelecido no art. 4.º da Lei n.º 15/2000, de 8 de Agosto.

(DR II série, n.º 108, de 10 de Maio de 2002)

Por portaria de 20 de Março de 2002 do general CEME, foi promovido ao posto de major, e reconstituída a carreira do Militar nos diferentes postos, por se encontrar abrangido pelo art. 1.º e alínea *b*) do art. 2.º ambos da Lei 15/2000 de 8 de Agosto, conjugado com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 15/2000 de 7 de Novembro, o CAP INF REF (52852911) Horácio de Oliveira Rodrigues.

Com a aplicação da citada Lei compete-lhe a correcção da antiguidade conforme se indica:
Alferes, com a antiguidade de 1 de Novembro de 1944;
Tenente, com a antiguidade de 1 de Dezembro de 1947;
Capitão, com a antiguidade de 3 Fevereiro de 1950;
Major, com a antiguidade de 10 de Janeiro de 1961.

Fica intercalado na escala de antiguidades da sua Arma à esquerda do então MAJ INF (51381211) Romão Loureiro e à direita do MAJ INF (51381311) Fernando Vieira da Silva Bastos.

Considerando a antiguidade no posto de Major (10 de Janeiro de 1961), e a data desde quando foi desligado da efectividade do serviço, através da passagem à situação de reforma (22 de Dezembro de 1964), tem direito à remuneração pelo seu posto com 4+AC diuturnidades. Os efeitos financeiros da presente correcção, produzem-se em conformidade com o estabelecido no art. 4.º da Lei n.º 15/2000, de 8 de Agosto.

(DR II série, n.º 95, de 23 de Abril de 2002)

Por portaria de 4 de Abril de 2002 do general CEME, foi promovido ao posto de major, e reconstituída a carreira do Militar nos diferentes postos, por se encontrar abrangido pelo art. 1.º e alínea *b*) do art. 2.º ambos da Lei 15/2000 de 8 de Agosto, conjugado com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 15/2000 de 7 de Novembro, o CAP CAV PQ REF (00001414) José Maria da Silva Gonçalves.

Com a aplicação da citada Lei compete-lhe a correcção da antiguidade conforme se indica:
Alferes, com a antiguidade de 1 de Novembro de 1967;
Tenente, com a antiguidade de 1 de Dezembro 1968;

Capitão, com a antiguidade de 3 de Dezembro 1970;

Major, com a antiguidade de 31 de Agosto de 1981.

Fica intercalado na escala de antiguidades da sua Arma à esquerda do então MAJ CAV (06097763) José Paulo Montenegro de Mendonça Falcão e à direita do MAJ CAV (00352965) Fernando José Salgueiro Maia.

Considerando a antiguidade no posto de Major (31 de Agosto de 1981), a data desde quando foi desligado da efectividade do serviço pela passagem à situação de reserva (1 de Outubro de 1984), e a data desde quando transitou para a situação de reforma (31 de Dezembro de 1992), tem direito à remuneração pelo seu posto no 2.º escalão, índice 345, nos termos do n.º 2 do art. 15.º do Dec.-Lei 57/90 de 14 de Fevereiro. Os efeitos financeiros da presente correcção, produzem-se em conformidade com o estabelecido no art. 4.º da Lei n.º 15/2000, de 8 de Agosto.

(DR II série, n.º 104, de 6 de Maio de 2002)

V — COLOCAÇÕES, NOMEAÇÕES E RECONDUÇÕES

Colocações

Ministério da Defesa Nacional

TCOR INF (08733481) Fernando Celso V. de Campos Serafino, do GabCEME, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Abril de 2002.

TCOR INF (00056384) Ludovico Jara Franco, da DR, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Maio de 2002.

TCOR INF (04273084) Pedro Manuel Monteiro Sardinha, do GabCEME, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Abril de 2002.

MAJ INF (08784286) João Paulo Caetano Alvelos, do QG/GML, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Abril de 2002.

TEN ADMIL (22309491) Rita Isabel Costa Mendonça da Luz, da DST, devendo ser considerada nesta situação desde 15 de Abril de 2002.

(Por portaria de 16 de Maio de 2002)

Núcleo Permanente do Comando Operacional das Forças Terrestres

MAJ ART (15754584) Mário Jorge Assis Ferreira da Silva, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Abril de 2002.

(Por portaria de 16 de Maio de 2002)

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

ISAR AMAN (06591575) Ernesto Rui Ferreira Catarino, do BAdidos, a prestar serviço no EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Maio de 2002.

(Por portaria de 23 de Maio de 2002)

Direcção de Documentação e História Militar

COR TM (01768472) Octávio Reis de Almeida Moreira, da DST, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Maio de 2002.

(Por portaria de 16 de Maio de 2002)

Direcção dos Serviços de Material

SCH MAT (03387978) António Jorge da Soledade Dias, da EPC, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Abril de 2002.

(Por portaria de 23 de Maio de 2002)

Direcção dos Serviços de Intendência

SAJ AM (19194779) Sílvio Alves Balouta, da SucEntroncamento/MM, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Maio de 2002.

(Por portaria de 23 de Maio de 2002)

Chefia de Abonos e Tesouraria

SAJ INF (03405880) Carlos Agostinho Favita Madeira, da DAMP, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Abril de 2002.

(Por portaria de 23 de Maio de 2002)

Quartel-General do Governo Militar de Lisboa

MAJ INF (15560185) José Joaquim Barreno Branco, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Maio de 2002.

(Por portaria de 16 de Maio de 2002)

SAJ PARAQ (17500679) Hermínio Coelho, da EMEL, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Dezembro de 1999.

(Por portaria de 23 de Maio de 2002)

**Brigada Mecanizada Independente
Batalhão de Apoio e Serviços**

MAJ MED (01531481) Joaquim A. M. da Luz Machado Caetano, do HMP, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Maio de 2002.

(Por portaria de 16 de Maio de 2002)

**Brigada Mecanizada Independente
Comando e Companhia de Comando e Serviços**

ISAR ART (05921091) Paulo António Pecurto Cabeças, da BAAA/BMI, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Março de 2002.

(Por portaria de 23 de Maio de 2002)

**Comando das Tropas Aerotransportadas
Batalhão de Comando e Serviços**

SAJ PARAQ (08138082) Manuel Victor Mira Rosado, do BApSvc/BAI, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Março de 2002.

(Por portaria de 23 de Maio de 2002)

Regimento de Engenharia n.º 1

ALF TMANMAT (03797985) Jeremias Joaquim Ferrugento Cardoso, da EMEL, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Maio de 2002.

(Por portaria de 16 de Maio de 2002)

Regimento de Engenharia n.º 3

2SAR ENG (28622092) Filipe José Roma Pinto, da EPE, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Abril de 2002.

(Por portaria de 23 de Maio de 2002)

Academia Militar

MAJ MAT (19813684) Arlindo Fernando O. Delgado da Silva, da EPSM, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Maio de 2002.

(Por portaria de 16 de Maio de 2002)

Hospital Militar Principal

MAJ MED (05156982) Rui Adriano André da Silva Santos, do BApSvc/BMI, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Maio de 2002.

(Por portaria de 16 de Maio de 2002)

Centro de Classificação e Selecção de Lisboa

COR INF (09317963) Acácio Manuel Pimenta Bação, do NP/BLI, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Abril de 2002.

(Por portaria de 16 de Maio de 2002)

Centro de Recrutamento de Vila Real

MAJ SGE (14625673) Manuel Teixeira Azevedo, do RI13, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Abril de 2002.

(Por portaria de 16 de Maio de 2002)

Manutenção Militar/Sucursal do Porto

CAP ADMIL (02977992) Luís Miguel Gonçalves, da EPAM, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Abril de 2002.

(Por portaria de 16 de Maio de 2002)

Ministério dos Negócios Estrangeiros

TCOR INF (08651780) José Alberto Cordeiro Simões, da ETAT, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2001.

MAJ ART (08949385) Carlos Manuel de Lemos Ramos Dionísio, do RA5, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2001.

(Por portaria de 4 de Abril de 2002)

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

MAJ SGE (03347477) João Manuel Matoso de Almeida, da DAMP, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Novembro de 2001.

(Por portaria de 18 de Fevereiro de 2002)

Colocações/Diligências

Regimento de Lanceiros n.º 2 a prestar serviço no Comando Operacional das Forças Terrestres

SAJ AM (03396682) Carlos Alberto Cruz Silva, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Maio de 2002.

(Por portaria de 23 de Maio de 2002)

Batalhão de Adidos a prestar serviço no Instituto de Acção Social das Forças Armadas

SCH ART (16979278) Manuel Mestre Hilário, da DAMP, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Maio de 2002.

(Por portaria de 23 de Maio de 2002)

Batalhão de Adidos a prestar serviço na Direcção Geral de Armamento e Equipamento de Defesa do Ministério da Defesa Nacional

SCH CAV (08189780) Ricardo Fernando Banha Santos, do RC3, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Dezembro de 2001.

(Por portaria de 23 de Maio de 2002)

VI — CURSOS, ESTÁGIOS E TIROCÍNIOS

Cursos

Por despacho do general CEME de 20 de Março de 1996, frequentaram o “Curso de Pilotagem Básica (01/97)”, que decorreu na BA11/Beja, no período de 22 de Setembro de 1997 a 13 de Abril de 1998, os oficiais abaixo indicados, com a classificação (em valores) que a cada um se indica:

CAP ART (05525693) Paulo Jorge Catarina de Carvalho/GALE, 14.50 - Bom;
MAJ INF (01395687) Eleutério João L. Faleiro/GALE, 12.80 - Regular.

Por despacho do general CEME de 7 de Junho de 2001, frequentaram o “Curso de Qualificação de Helicóptero EC 635”, que decorreu na Alemanha, no período de 16 de Setembro de 2001 a 29 de Setembro de 2001, os oficiais abaixo indicados, no qual obtiveram aproveitamento;

CAP INF (05178588) Paulo Henrique Gonçalves Soares/GALE;
CAP CAV (04009488) Paulo Jorge da Encarnação M. Barros/GALE.

Por despacho do tenente-general AGE de 7 de Agosto de 2001, frequentou o “Job Analysis Training Objectives & Validation Course”, que decorreu no Reino Unido, no período de 22 de Outubro de 2001 a 1 de Novembro de 2001, no qual obteve aproveitamento, o CAP INF (12030990) Rui Manuel da Silva Rodrigues/EPI.

Por despacho do general VCEME de 11 de Março de 1998, frequentou o “Curso de Pilotagem de Helicópteros (PH 1/00)”, que decorreu na BA11, no período de 15 de Maio de 2000 a 14 de Dezembro de 2000, o CAP INF (14450692) Agostinho Ricarte Machado de Sousa Ribeiro/GALE, 12.95 - Regular.

Por despacho do tenente-general AGE de 20 de Julho 2001, frequentou o “Curso Explosive Ordnance Disposal (EOD)”, que decorreu em Espanha, no período de 3 de Setembro de 2001 a 21 de Dezembro de 2001, no qual obteve aproveitamento, o TEN ENG (25574791) Vitor Manuel Mendes Lopes Felisberto/EPE.

Por despacho do tenente-general AGE de 16 de Agosto de 2001, frequentaram o “Curso de Qualificação em Meios Audiovisuais (Multimédia)”, que decorreu no CAVE, no período de 8 de Outubro de 2001 a 5 de Abril de 2002, os militares abaixo indicados, com a classificação (em valores) que a cada um se indica:

SAJ INF (11746581) Fábio Reis Costa e Silva/CInstr/CAVE, 16.07 Bom;
SAJ INF (10185085) António José Caceiro Freitas/EPST, 15.72 Bom;
SAJ PARAQ (12790479) Fernando M. Espírito Santo/CInstr, 15.63 Bom;
SAJ INF (03405880) Carlos Agostinho Favita Madeira/CHAT - 15.13 Bom.

VII — DECLARAÇÕES

COR INF RES (05121864) José Eduardo Salomão Mascarenhas, passou a prestar serviço efectivo, desde 6 de Maio de 2002, ficando colocado no QG/GML, no desempenho das funções de defensor oficioso do Comando e QG/GML, junto da PJM de Lisboa, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 156.º do EMFAR.

COR ENG RES (50770711) João Marçal Correia Leite, passou a prestar serviço efectivo, na Liga dos Combatentes como Presidente da Direcção do Lar dos Filhos dos Combatentes no Porto, nos termos do n.º 9 da portaria 1247/90 de 31 de Dezembro, desde 1 de Janeiro de 2002.

COR MAT RES (00812563) Mário Francisco Tavares, deixou de prestar serviço efectivo, na DDHM, em 1 de Maio de 2002.

TCOR SGE RES (44403062) José Simões Baptista, passou a prestar serviço efectivo, na Delegação de Viseu da CVP, nos termos do n.º 9 da portaria 1247/90 de 31 de Dezembro, após passar á situação de Reserva, em 3 de Maio de 2002.

VIII — RECTIFICAÇÕES

Na OE, 2.ª série, n.º 11, de 30 de Novembro de 2001, pág. 974, no respeitante ao Curso Curso de Promoção a Capitão de Cavalaria:

onde se lê:

“TEN CAV (03925293) Hélder José Banha Coelho/EPC, 16.20 - Bom;

TEN CAV (16008093) Hélio Ferreira Patrício/CM, 15.90 - Bom;”;

deve ler-se:

“TEN CAV (03925293) Hélder José Banha Coelho/EPC, 16.29 - Bom;

TEN CAV (16008093) Hélio Ferreira Patrício/CM, 15.96 - Bom;”;

IX — OBITUÁRIO

2002

Janeiro, 25 — CAP INF REF (50989311) Joaquim Lima Silveira e Costa, do QG/GML;

Abril, 12 — SAJ INF REF (51311611) António Marques de Almeida, do QG/RMS;

Abril, 16 — CAP MAT REF (50004511) António Cigano, do QG/RMS;

Abril, 23 — COR INF REF (50268811) Manuel Teodoro Ramos, do QG/GML;

Abril, 23 — COR ADMIL REF (51204211) Manuel Pedroso Gonçalves, do QG/GML;

Abril, 25 — SCH REF (43288158) Armindo Teixeira Santos, do QG/RMN;

Abril, 26 — 1CAB INF REF (32304141) António Maria Tavares, do QG/ZMA;

Abril, 28 — SAJ INF REF (51154411) Manuel Pires Miguel, do QG/GML;
Abril, 30 — SMOR REF (50859611) José Ribeiro Leite, do QG/RMN;
Abril, 30 — 1SAR INF REF (52725311) Manuel Marques Godinho, do QG/RMN;
Maio, 2 — TCOR SPM REF (31232852) Ruben Rodrigues da Costa, do QG/GML;
Maio, 2 — SAJ AM REF (51690211) Ventura Barateiro Fernandes, do QG/RMS;
Maio, 17 — COR ART REF (51375611) Manuel N. Abreu Castelo Branco, do QG/GML.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

3.^a SÉRIE

N.º 6/31 DE JUNHO DE 2002

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Militares do serviço efectivo normal

Passagem à situação de reserva territorial

São considerados nesta situação, por despacho do chefe da RPMNP/DAMP, nos termos do art. 358.º do EMFAR (Dec.-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro), com a redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, conjugado com a alínea *b*) do art. 67.º do RLSM (Dec.-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro), com a redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho, por terem sido julgados “incapazes de todo o serviço militar, pela JHI, aptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência”, os militares em seguida mencionados:

Por despacho de 15 de Maio de 2002

SOLD (16218700) Carlos Alberto Ferreira Silva, do RC4;
SOLD (05256498) Carlos Manuel Mano Brandão, do RC4;
SOLD (02458998) Sérgio Manuel Ferreira Viveiros, do RG2;
SOLD (31696293) Nelson Manuel Mendes Lopes, da EPSM;
SOLD (08848300) Paulo Jorge H. Freitas, do RA5;
SOLD (16115997) Nuno Alexandre S. Garcia, do RI13;
SOLD (02556300) Bruno Miguel R. F. Cerqueira, do RA5;
SOLD (18708000) Vítor Alexandre Borges Rodrigues, da EPC;
SOLD (08460597) José Bruno R. C. Castro, da EPI;
SOLD REC (19115800) Sérgio Paulo C. Pacheco, do RG2;
SOLD REC (01626695) Rui Jorge S. Oliveira, do BSS;
SOLD REC (18019600) Alexandre Manuel B. Alva, do RG2;
SOLD REC (17913000) Alirio Alberto B. Mota, do RG2;
SOLD REC (14439200) André Filipe H. Pedro, do RG2;
SOLD REC (19021399) Arnaldo Pimentel Sousa, do RG2;
SOLD REC (08187100) Bruno Miguel A. da Costa, do RG2;
SOLD REC (15606798) Duarte Manuel S. Picanço, do RG2;
SOLD REC (15951200) José Luís R. Pacheco, do RG2;
SOLD REC (10043200) Nelson Dácio M. Miranda, do RG2;
SOLD REC (01325900) Pedro Manuel L. M. Pereira, do RG2;
SOLD REC (10326200) Ruben Cordeiro Raposo, do RG2;
SOLD REC (05365497) Rui Pedro V. Silva, da EPA;
SOLD REC (12942200) Ricardo Jorge C. Rodrigues, do RI3;
SOLD REC (06238000) Luís Carlos P. Santos, do RI3;
SOLD REC (07713098) Adérito Brito S. Tavares, da EPA;

SOLD REC (11503099) Marco Filipe R. Oliveira, do RI3;
SOLD REC (10192098) Luís Carlos C. P. R. Sousa, da EPA;
SOLD REC (02707000) Nelson Bruno R. Costa, da EPSM;
SOLD REC (04785300) Ricardo Filipe A. Rego, da EPT;
SOLD REC (11499600) Nuno Miguel S. Rodrigues, da EPT;
SOLD REC (13910800) Juan Manuel D. Simões, da EPAM;
SOLD REC (19466400) João Cláudio C. Santos, da EPAM;
SOLD REC (10631100) João Batista H. Almeida, da EPT;
SOLD REC (01394400) Helder Leandro P. Leite, da EPAM;
SOLD REC (01092900) Helder Filipe C. F. Sousa, do RI19;
SOLD REC (11148000) Diogo Miguel S. Santos, da EPAM;
SOLD REC (06771000) Didio Jorge C. Silva, da EPAM;
SOLD REC (05221200) Bruno Manuel J. Mendes, do RI19;
SOLD REC (09917400) António Sérgio R. F. Sousa, da EPT;
SOLD REC (17574099) António Manuel F. Almeida, do RE3;
SOLD REC (14812300) Sérgio Miguel P. Gonçalves, da EPAM;
SOLD REC (08409296) Rui Pedro M. Paulo, do RI19;
SOLD REC (12367698) Ruben Leandro J. S. Peixoto, da EPT;
SOLD REC (10741000) Ricardo Filipe M. Ramos, do RE3;
SOLD REC (06864301) Pedro Ricardo F. Aguiar, do RE3;
SOLD REC (13691200) Pedro Martins C. Mendes, do RI19;
SOLD REC (02026800) Pedro Filipe C. Santos, do RE3;
SOLD REC (00793000) Paulo César S. Sá, da EPT;
SOLD REC (02089300) Miguel Alberto P. Duarte, do RE3;
SOLD REC (01764200) Mário Jorge C. Henriques, da EPAM;
SOLD REC (09737096) José Manuel B. D. Cardoso, do RE3;
SOLD REC (11132500) Joaquim André M. Silva, do RI19;
SOLD REC (19391500) João Paulo G. Machado, da EPAM;
SOLD REC (08524700) Helder Filipe N. Palheiro, da EPT;
SOLD REC (04897100) Fernando André S. Ferreira, do RE3;
SOLD REC (07377401) Carlos Alberto S. Aguiar, do RE3;
SOLD REC (15529298) João José P. C. Carvalho, do RA4;
SOLD REC (02399200) António Leonel V. Barbosa, da EPST;
SOLD REC (08147500) Pedro Miguel S. V. de Oliveira, do RI14;
SOLD REC (01391897) Carlos Alberto J. Varela, do RI14;
SOLD REC (16054200) Adriano Manuel S. Martins, da EPST;
SOLD REC (01956400) Sérgio Miguel R. Aguiar, da EPI;
SOLD REC (10211100) Sérgio Manuel M. Calado, da EPI;
SOLD REC (08131899) Sérgio Luís B. Soares, do BAdidos;
SOLD REC (05494399) Ricardo Miguel F. Silva, do BST;
SOLD REC (01648400) Ricardo Filipe S. Rodrigues, do BISM;
SOLD REC (17725099) Pedro Marino M. Oliveira, do BST;
SOLD REC (16732400) Paulo Jorge F. Oliveira, do BST;
SOLD REC (10287099) Nuno Luís M. Macedo, do RI1;
SOLD REC (17027898) Miguel Nunes Carolino, do BAdidos;
SOLD REC (17279100) Manuel Agostinho M. Ferreira, da EPI;
SOLD REC (02325300) Luís Carlos R. Cavaco, da EPC;
SOLD REC (09985399) José Adriano F. Cardoso, da EPC;
SOLD REC (02924400) Jacinto José Alves Soares, da EPI;
SOLD REC (15397400) Helder Fernando S. Carinhas, do BAdidos;
SOLD REC (09739500) Helder Alves S. Gomes, da EPI;
SOLD REC (10441497) Filipe José S. Fonseca, do BAdidos;
SOLD REC (11347699) Cláudio Rafael Ferreira Poseiro, do RI1;

SOLD REC (08723601) Diogo Matos Ferreira, do BISM;
SOLD REC (00963800) Carlos Armando dos Santos, do BST;
SOLD REC (09130899) André Manuel Loureiro da Costa, da EPI;
SOLD REC (07489400) Nuno Miguel F. Plácido, do BST;
SOLD REC (05199600) Luís Filipe M. Mendes, do RAAA1;
SOLD REC (07885200) João Pedro M. Rodrigues, do RAAA1;
SOLD REC (15518200) Guido António N. Pinheiro, da ESSM;
SOLD REC (12599800) Vitor Manuel N. Silva, do GAC/BMI;
SOLD REC (18547398) Luís Miguel A. Roque, do 2BIMec/BMI;
SOLD REC (08562198) Nuno Filipe C. Vela, do RC4;
SOLD REC (06265000) Eduardo Manuel P. Sousa, do RC4;
SOLD REC (01933999) Nuno Miguel S. Pontes, do RG3;
SOLD REC (18581799) Paulo Fabiano T. Freitas, do RG3;
SOLD REC (04187798) Paulo Alexandre P. Vieira, do RG3;
SOLD REC (04643100) Guilherme Teixeira B. B. Gomes, do RG3;
SOLD REC (05510099) José Miguel A. Cardoso, do RG3;
SOLD REC (05415100) Luís Filipe A. Leodoro, do RG3;
SOLD REC (11689299) Luís Miguel G. Ribeiro, do RG3;
SOLD REC (05047599) Márcio Aurélio S. J. Lopes, do RG3;
SOLD REC (11388599) Marco Paulo R. Abreu, do RI3;
SOLD REC (06464999) Miguel Gouveia Matos, do RG3;
SOLD REC (04504400) Tiago Alexandre R. Cabral, do RG2.

Por despacho de 20 de Maio de 2002

SOLD (19002200) Bruno Ricardo Marques Filipe, do BCS/CMSM;
SOLD (19824800) Cristiano Eduardo Costa Silva, do RC4;
SOLD (04857200) Daniel Augusto Miranda Vieira, do BCS/CMSM;
SOLD (17126200) Pedro Miguel Rodrigues Fernandes, do BCS/CMSM;
SOLD (01765400) Artur Jorge dos Santos Diogo, da EPE;
SOLD (18009800) Luís Filipe Pinto Moura, do RI13;
SOLD (17555500) Adelino Miguel M. Meireles, do RC6;
SOLD (11284396) Ricardo Fradinho Matos, do RA5;
SOLD (16743499) Luís Miguel P. Rocha, do RA5;
SOLD (15070600) José Emanuel S. F. Freitas, do RC6;
SOLD (16240298) Manuel Rolando Pereira Mota, da EPST;
SOLD (03589400) Fernando Carvalho Rosa, do BAdidos;
SOLD (11715400) Bruno Ricardo Pipas Fernandes, do RC3;
SOLD (04578599) Ivan Ricardo Janeiro do Carmo, do RAAA1;
SOLD REC (17501600) José Carlos F. Martins, do RC4;
SOLD REC (10265900) Bruno Miguel O. Graújo, da EPAM;
SOLD REC (10916799) Bruno Filipe A. Conceição, do RE3;
SOLD REC (08676598) Dinis Cláudio A. Gomes, do RI14;
SOLD REC (04306998) Bruno Azevedo Diniz, da EPST;
SOLD REC (13202998) Rui Manuel C. Gouveia, da EPC;
SOLD REC (05061200) Ricardo Jorge S. Guedes, do RI1;
SOLD REC (12056000) Pedro Manuel A. Carvalho, do BST;
SOLD REC (03741697) Pedro Daniel F. Silva, da EPI;
SOLD REC (02036399) Marcos Machado M. Carneiro, do RL2;
SOLD REC (06295400) Luís Manuel C. S. Coelho, do BST;
SOLD REC (12151300) Luís Carlos S. Pereira, da EPC;
SOLD REC (09002800) Jorge Manuel S. B. Brito, do BAdidos;
SOLD REC (01941098) João Miguel P. Morgado, do RI1;

SOLD REC (11909800) João André S. Caseiro, do CMEFD;
SOLD REC (04554391) Francisco Manuel C. Montezo, da EPC;
SOLD REC (18291400) Filipe Gabriel S. Machado, da EPI;
SOLD REC (17875799) David Medel Albuquerque, do RL2;
SOLD REC (03970399) Carlos Alberto C. Pinto, do RL2;
SOLD REC (07826498) Miguel P. Fernandes, do BST;
SOLD REC (15548100) Bruno Daniel S. Fernandes, do BAdidos;
SOLD REC (03724501) António Manuel R. Fonseca, do BST;
SOLD REC (15207799) Albino Laranjeiro Moreira, da EPI;
SOLD REC (02846800) Alberto Filipe E. Oliveira, do CCSelLisboa;
SOLD REC (18380800) Nuno Miguel R. Barbosa, do RC4;
SOLD REC (13992900) José Miguel C. Gomes, do 1BIMec/BMI;
SOLD REC (13942800) Paulo Emanuel B. da Silva, do RG2;
SOLD REC (03508000) Marco Paulo A. Sousa, do RG2;
SOLD REC (11471500) Luís Carlos C. Silva, do RG2;
SOLD REC (13409699) João Carlos D. Ferreira, do RG2;
SOLD REC (06324600) Sandro Manuel C. Estevão, do RC3;
SOLD REC (13315800) Pedro Manuel F. da Costa, do RI3;
SOLD REC (05375298) Pedro Emanuel S. Rocha, da EPA;
SOLD REC (06466500) João Paulo P. Carapinha, da EPA;
SOLD REC (12242298) Francisco Miguel C. Modesto, da EPA;
SOLD REC (11183699) Carlos Alberto Dantas, da CReclElvas;
SOLD REC (02125500) Alexandre Miguel J. Damião, do RI8;
SOLD REC (16194700) João Reis Rodrigues, da EPSM;
SOLD REC (00596299) Paulo Alexandre G. Rodrigues, da EPSM;
SOLD REC (18952001) Diana Sofia S. Teixeira, do RI2;
SOLD REC (09436399) Bruno Miguel A. F. Coelho, do BSS;
SOLD REC (17906299) Henrique Manuel V. Teixeira, da EPT;
SOLD REC (03379499) Jorge dos Santos, do RI19;
SOLD REC (04185198) Nelson António A. Oliveira, do RE3;
SOLD REC (02876400) Luís Miguel T. Pinto, do RE3;
SOLD REC (05549699) Helder Filipe B. Faria, da EPAM;
SOLD REC (17353198) Edgar Manuel S. Oliveira, da EPAM.

Por despacho de 22 de Maio de 2002

SOLD CAD (04864500) Paulo da Silva Martins, da ETAT.

Por despacho de 24 de Maio de 2002

SOLD (18870500) José Marinho G. Brito, do RI13;
SOLD (02666499) Udo Manuel C. Fernandes, da EPT;
SOLD (12718998) Nuno Miguel B. Cordeiro, da EPA;
SOLD (12782700) Sandro Filipe V. S. Amaro, do RC3;
SOLD (09884800) José Martins A. Silva, do RG2;
SOLD (10569801) Cristiano S. Santos, do BCS/CMSM;
SOLD (18539599) Sérgio Manuel C. Machado, do RC4;
SOLD (24909293) José António C. Nogueira, da CReclElvas;
SOLD REC (17741400) Renato Jorge C. Moreira, do GAC/BMI
SOLD REC (08852198) Francisco Manuel C. de Sousa, do BCS/CMSM;
SOLD REC (01386800) Paulo David R. P. Batista, do RL2;
SOLD REC (09527297) João Manuel M. Moreira, do RL2;
SOLD REC (09542400) Vítor Manuel S. Ramos, do RAAA1;

SOLD REC (05559100) Bruno Miguel S. Tavares, do RG1;
SOLD REC (09323299) Bruno Costa M. Ferreira, do RG1.

Por despacho de 27 de Maio de 2002

SOLD (12468598) Gonçalo José M. Correia, da CReclElvas.

Por despacho de 29 de Maio de 2002

SOLD (18802399) Júlio Tiago Paixão Oliveira, do GALE;
SOLD (10548900) Fernando Pereira Cópio, do RC4;
SOLD (14238399) António Filipe Silva Ribeiro, da EPE;
SOLD (10894998) Marco Daniel Rodrigues Marques, do RA4;
SOLD (05297300) Steve Dias Barroso, do RI19;
SOLD (14342900) Paulo Custódio M. Fernandes, do RC6;
SOLD (00393095) Natalino José S. Moniz, do RC6;
SOLD (07979400) Marcelo Cláudio M. Monteiro, do RE3;
SOLD (17183299) José António Martins Duarte, do BST;
SOLD REC (09607198) André Lourenço A. Coelho Visinho, do RG3;
SOLD REC (00008800) Bruno David Freitas Santos, do RG3;
SOLD REC (03055400) David Pestana, do RG3;
SOLD REC (12965300) Emídio João Santos Félix, do RG3;
SOLD REC (17774198) Fábio Alexandre Reis Santos, do RG3;
SOLD REC (19994900) Fábio Miguel Caires Rodrigues, do RG3;
SOLD REC (06236300) Fábio Nuno Gouveia Rodrigues, do RG3;
SOLD REC (00136900) Francisco José Melim Soares, do RG3;
SOLD REC (12913800) João Luís Fernandes Mendes, do RG3;
SOLD REC (13952001) José Agostinho Jesus Moniz, do RG3;
SOLD REC (13144100) José Carlos Fernandes Sousa, do RG3;
SOLD REC (11169399) José Danilo Sousa Azevedo, do RG3;
SOLD REC (14048101) José Nélio Fernandes Dinis, do RG3;
SOLD REC (02510000) Marco Paulo Pereira Sousa, do RG3;
SOLD REC (15432700) Nelson José Gonçalves da Silva, do RG3;
SOLD REC (02828800) Vítor Hugo Silva, do RG3;
SOLD REC (16214200) Telmo Alexandre Vasconcelos Dias, do RG3;
SOLD REC (15952399) Rodolfo Severim de Faria, do RG3;
SOLD REC (14401100) Pedro Emanuel Veloso M. S. Alves, do RG3;
SOLD REC (06886900) Nuno Miguel Gonçalves Rocha, do RG3;
SOLD REC (17660599) Mário Filipe Tavares Carvalho, do RG2;
SOLD REC (15687498) Luís Filipe V. A. Macedo, do 2BIMec/BMI;
SOLD REC (09363498) Marco Rodrigues, do RI2;
SOLD REC (02198500) Heber Cristovão Santos Mamede, do RI3;
SOLD REC (12219997) Arlindo Filipe Santos Ferreira, da EPST;
SOLD REC (05813400) Gonçalo Nuno da Silva Pereira, do BST.

Por despacho de 4 de Junho de 2002

SOLD (13705198) Marco António Mota Martinho, do GALE;
SOLD (01355100) Mário Magno Brochado Pinto, da EPE;
SOLD (08079100) Rui Filipe Silva Vieira, do RE3;
SOLD (04532300) Octávio José S. Tabanez, do RE3;
SOLD (01927300) Ruben António M. C. Guerreiro, do RI19;
SOLD (04425100) Nuno Miguel S. Almeida, do RI13;

SOLD (04704699) Paulo Jorge V. Silva, do RA5;
SOLD REC (12835000) Pedro Miguel Pinho Lopes, do 2BIMec/BMI;
SOLD REC (15924098) António Miguel Martins Pires, da EPSM;
SOLD REC (19756695) João Pedro Calado de Jesus, do RI3;
SOLD REC (16651000) Rui Manuel Andrade Nunes, da CRecI Tomar;
SOLD REC (09978900) Luís Manuel D. Eusébio, do RI13;
SOLD REC (07351300) Ricardo Miguel F. Almeida, da EPST.

II — PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES

Militares em regime de contrato

Promoções

Por despacho de 25 de Março de 2002, do chefe da RPMNP, por subdelegação de poderes do MGEN/DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do General CEME, são promovidos ao posto de 1.º Cabo, nos termos do n.º 1 do art. 393.º, do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, de harmonia com o n.º 1 do art.º 395.º e n.º 6 do art.º 396.º, ambos do EMFAR, aprovado pelo Dec.Lei 34-A/90, de 24Jan, com as alterações verificadas, pelo Dec.-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, por força do normativo do art.º 30 do Dec.-Lei 236/99 de 25Jun, os 2.º Cabos em regime de contrato a seguir indicados:

2CAB RC 651 Secret (09649796) Maria Cristina Fortuna Fernandes, do RE1, desde 22Jan02;
2CAB RC 421 OpTm (21414493) Orlando António Morais Jobling, do RTm1, desde 20Jan02;
2CAB RC 421 OpTm (13589597) Ricardo Manuel da Silva Lima, do RTm1, desde 10Out01;
2CAB RC 676 CAR/RTelef (17351596) João Francisco Cabrito Rosa, do BST, desde 19Jan02;
2CAB RC 150 OpRadar (11253497) Pedro Alexandre Melo Fontes, da EPA, desde 9Jan02;
2CAB RC 064 SGSI (06164796) Carlos Augusto Esteves Miranda, da EPA, desde 19Jan02;
2CAB RC 136 CampBfLig (11848496) Rui Miguel Dias Pinheiro, da EPA, desde 9Jan02;
2CAB RC 651 Secret (16455397) Ricardo João Mendes da Costa, do PM, desde 11Out01;
2CAB RC 064 SGSI (14777497) Pedro Manuel Martins Pires, do BCS/BMI, desde 19Jan02;
2CAB RC 064 SGSI (03329396) Nuno Miguel Félix Granja, do BCS/BMI, desde 19Jan02;
2CAB RC 651 Secret (02622199) Sara Galrote Carvalho Amado, do CRecrÉvora, desde 20Jan02;
2CAB RC 064 SGSI (09840296) Luis Miguel Rocha Ventura, do BSS, desde 19Jan02;
2CAB RC 373 SapEng (18525997) Helder Rodrigues de Sousa, do GALE, desde 20Jan02;
2CAB RC 031 Atirador (12037195) Renato Manuel Gouveia Nóbrega, do RG3, desde 19Jan02;
2CAB RC 063 TmInf (27721592) Sónia Isabel Caldeira Nóbrega, do RG3, desde 19Jan02;
2CAB RC 663 OpLabPsicotec (11280496) Tânia Filipa Miguel Félix, do BAdidos, desde 20Jan02;
2CAB RC 421 OpTm (16884894) André Tomás Silvestre Gonçalves, do RTm1, desde 20Jan02;
2CAB RC 263 PE (13741198) João Carlos Monteiro, da BLI, desde 19Jan02;
2CAB RC 263 PE (08291296) Pedro Miguel Miranda Félix, do RL2, desde 19Jan02;
2CAB RC 263 PE (12826396) José Alberto Teixeira Mendes, do RL2, desde 27Nov01.

Por despacho de 12 de Abril de 2002, do chefe da RPMNP, por subdelegação de poderes do MGEN/DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do General CEME, são promovidos ao posto de 1.º Cabo, nos termos do n.º 1 do art. 393.º, do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, de harmonia com o n.º 1 do art.º 395.º e n.º 6 do art.º 396.º, ambos do EMFAR,

aprovado pelo Dec.Lei 34-A/90, de 24Jan, com as alterações verificadas, pelo Dec.-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, por força do normativo do art.º 30 do Dec.-Lei 236/99 de 25Jun, os 2.º Cabos em regime de contrato a seguir indicados:

2CAB RC 676 CAR/RTelef (10600397) Paulo José Ferreira Pires, do BAdidos, desde 19Jan02;
2CAB RC 064 SGSI (15254997) Márcio José Cardina Azevedo, do BAdidos, desde 19Jan02;
2CAB RC 064 SGSI (12595296) Sérgio Miguel do Rosário Gonçalves, da EPC, desde 14Set01;
2CAB RC 064 SGSI (17697398) José Carlos Gonçalves Ferreira, do RE1, desde 13Set01;
2CAB RC 427 Tm (19387499) Ricardo Correia Pereira, do RL 2, desde 20Jan02;
2CAB RC 671 CARViatLigAdm (00914795) Bruno M. M. S. L. Capelão, do BST, desde 19Jan02;
2CAB RC 672 CAR (21663392) Carlos Armindo Gonçalves Souto, do CCSelPorto, desde 20Jan02;
2CAB RC 380 Sap NBQ (05950897) Pedro Miguel Ferreira Carvalho, da EPE, desde 19Jan02;
2CAB RC 732 Mec Elect (25543693) José Joaquim Reis Silva Curto, do GAC/BMI, desde 19Jan02;
2CAB RC 064 SGSI (01057197) Alfredo Simão Pires Gomes, do BCS/CMSM, desde 1Dec01;
2CAB RC 263 PE (00051194) Ruben Diego Capitão Vieira, do QG/ZMM, desde 19Jan02;
2CAB RC 063 Tm Inf (04163493) Cláudia Maria Neves Rodrigues, do RG3, desde 19Jan02;
2CAB RC 031 Atirador (18186396) Silvio Herculano de Freitas Pereira, do RG3, desde 21Set01;
2CAB RC 031 Atirador (04306698) Pascoal Fernandes Paulo, do RG3, desde 19Jan02;
2CAB RC 064 SGSI (02858695) Sandro Clemente Macedo João, do RG3, desde 19Jan02;
2CAB RC 031 Atirador (39186993) António Rosélio Fernandes de Freitas, do RG3, desde 15Dec01.

Por despacho de 7 de Maio de 2002, do chefe da RPMNP, por subdelegação de poderes do MGEN/DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do General CEME, são promovidos ao posto de 1.º Cabo, nos termos do n.º 1 do art. 393.º, do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, de harmonia com o n.º 1 do art.º 395.º e n.º 6 do art.º 396.º, ambos do EMFAR, aprovado pelo Dec.Lei 34-A/90, de 24Jan, com as alterações verificadas, pelo Dec.-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, por força do normativo do art.º 30 do Dec.-Lei 236/99 de 25Jun, os 2.º Cabos em regime de contrato a seguir indicados:

2CAB RC 671 CARViatLigAdm (25936293) Jorge Carlos O. R. Sousa, da EMEL, desde 5Mai02;
2CAB RC 501 Socorrista (05118193) Telmo José da Silva Marques, da EMEL, desde 5Mai02;
2CAB RC 263 PE (11065896) Bruno Filipe Horta Mouzinho, do RL2, desde 19Jan02;
2CAB RC 263 PE (02272796) Rui Herlander de Sousa Esteves, do RL2, desde 19Jan02;
2CAB RC 263 PE (02712697) Vitor Miguel Lopes Fernandes, do RL2, desde 19Jan02;
2CAB RC 110 AABFREB (17771498) David Francisco C. Navarro, do RAAA1, desde 11Nov01;
2CAB RC 031 Atirador (12009799) Ricardo Manuel Fausto Cardoso, do RI14, desde 20Jan02;
2CAB RC 651 Secret (18151198) Maria Gorete Fernandes Martins, do RI2, desde 20Jan02;
2CAB RC 311 Canaliz (12388797) Bruno Miguel Gomes Queiroz, do RI2, desde 20Jan02;
2CAB RC 676 CAR/RTL (14811596) Fernando Miguel Raposo Colaço, do RI8, desde 19Jan02;
2CAB RC 620 Cozinh (10755696) Bruno Miguel Pires Trindade, do GAC/BMI, desde 11Out01;
2CAB RC 620 Cozinh (11179197) Cláudio Manuel C. Ralha Santos, do GAC/BMI, desde 11Out01;
2CAB RC 031 Atirador (10084299) Marcelino Jardim Faria, do RG3, desde 19Jan02;
2CAB RC 031 Atirador (11225798) Manuel Teodoro Gonçalves Freitas, do RG3, desde 19Jan02;
2CAB RC 064 SGSI (05447496) Sandro Baptista da Silva, do RG3, desde 19Jan02.

Por despacho de 22 de Maio de 2002, do chefe da RPMNP, por subdelegação de poderes do MGEN/DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do General CEME, são promovidos ao posto de 1.º Cabo, nos termos do n.º 1 do art. 393.º, do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, de harmonia com o n.º 1 do art.º 395.º e n.º 6 do art.º 396.º, ambos do EMFAR,

aprovado pelo Dec.Lei 34-A/90, de 24Jan, com as alterações verificadas, pelo Dec.-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, por força do normativo do art.º 30 do Dec.-Lei 236/99 de 25Jun, os 2.º Cabos em regime de contrato a seguir indicados:

2CAB RC 651 Secret (08414497) Fernando César Correia Sá da Piedade, da ESE, desde 5Mai02;
2CAB RC 031 Atirador (04500296) Ricardo Ruben Simão Vieira, da ESE, desde 5Mai02;
2CAB RC 501 Socorrista (32932293) Nuno A. S. Nunes Conceição, da UAAA, desde 5Mai02;
2CAB RC 427 TM (18481699) Gonçalo Gomes Aradas, da UAAA, desde 5Mai02;
2CAB RC 421 OpTm (19999094) Carlos Miguel Simões Branco, do BADidos, desde 20Jan02;
2CAB RC 064 SGSI (18065497) Telmo José Costa Batista, do BISM, desde 5Mai02;
2CAB RC 620 Cozinheiro (07352496) Luís Miguel Lopes da Costa, do HMP, desde 5Mai02;
2CAB RC 421 OpTm (01652598) Paulo Fernando Jesus da Rocha, do HMP, desde 5Mai02;
2CAB RC 263 PE (21269093) William Tiago Xavier S. G. S. Reis Soares, do RL2, desde 5Mai02;
2CAB RC 437 OpTT (16713894) Carlos Alberto Pires de Almeida, do RTm1, desde 12Mai02;
2CAB RC 112 AAMisPorLig (13011097) Hugo Pinheiro Costa, do RAAA1, desde 5Mai02;
2CAB RC 106 AAMisLig (07775399) Marco Paulo Borralho Bengalinha, do RAAA1, desde 5Mai02;
2CAB RC 115 AAOpInfo (14477497) Helder Bruno Valente Cardoso, do RAAA1, desde 5Mai02;
2CAB RC 421 OpTm (19149698) Norberto Filipe Ribeiro Carneiro, da EPT, desde 5Mai02;
2CAB RC 421 OpTm (09720596) Ana Maria dos Prazeres Vaz, da EPT, desde 5Mai02;
2CAB RC 420 OpTelecom (10971999) Ana Maria Leandro Morais, da EPT, desde 5Mai02;
2CAB RC 421 OpTm (17096898) Carlos António de Sousa, da EPT, desde 5Mai02;
2CAB RC 421 OpTm (11884894) Jorge Miguel do Rosário Oliveira, da EPST, desde 5Mai02;
2CAB RC 031 Atirador (12322798) Maurício Dinis Vaz Santa Marta, da EPST, desde 5Mai02;
2CAB RC 501 Socorrista (02221295) Micaela da Cruz Oliveira Azevedo, da EPST, desde 5Mai02;
2CAB RC 651 Secret (08924897) Sérgio António Ferreira Matos, da EPST, desde 5Mai02;
2CAB RC 676 CAR/RTelef (16883895) Tiago Henriques Mendes de Melo, do RA5, desde 5Mai02;
2CAB RC 651 Secret (18736494) Paulo Custódio Carvalho Magalhães, do RI13, desde 20Jan02;
2CAB RC 501 Socorrista (11078095) Anabela Rosa Pinto, do HMR1, desde 5Mai02;
2CAB RC 501 Socorrista (13625899) Virgínia Maria Sousa Vieira, do HMR1, desde 5Mai02;
2CAB RC 501 Socorrista (14909094) Natércia Paula da Silva e Sousa, do HMR1, desde 5Mai02;
2CAB RC 672 CAR (18623998) António Ricardo Barbosa Botelho, da EPE, desde 5Mai02;
2CAB RC 064 SGSI (14490097) Carlos Alexandre Pires Pereira, da EPSM, desde 5Mai02;
2CAB RC 671 CAR/ViatLigAdm (07074796) Carlos A. C. Esturra, do CS/RMS, desde 5Mai02;
2CAB RC 257 ApCC (09516699) Nelson da Cruz Duarte, do RC4, desde 5Mai02;
2CAB RC 027 MortPes (03354697) Roberto Paulo Moniz, do RG3, desde 19Jan02;
2CAB RC 377 SapEng (08640297) Rui Manuel Castro Silva, do RE3, desde 8Mai02.

Por despacho de 18 de Abril de 2002, do chefe da RPMNP, por subdelegação de poderes do MGEN/DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do General CEME, são promovidos ao posto de 2.º Cabo, nos termos do n.º 1 do art. 393.º, do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, de harmonia com o n.º 1 do art.º 395.º e n.º 7 do art.º 396.º, ambos do EMFAR, aprovado pelo Dec.Lei 34-A/90, de 24Jan, com as alterações verificadas, pelo Dec.-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, por força do normativo do art.º 30 do Dec.-Lei 236/99 de 25Jun, os Soldados em regime de contrato a seguir indicados:

SOLD RC 076 OpAereo (04846397) Paulo Alexandre Bento Gomes, da ETAT, desde 13Abr02;
SOLD RC 076 OpAereo (17563799) Alexandre Monteiro de Sousa, da ETAT, desde 13Abr02;
SOLD RC 076 OpAereo (15083699) David João Bizarro Polido, da ETAT, desde 13Abr02;
SOLD RC 076 OpAereo (08423397) Tiago José Ribeirinho Luz Farto, da ETAT, desde 13Abr02;
SOLD RC 077 DobrParaq (15123999) José António Ribeiro Pinheiro, da ETAT, desde 13Abr02;
SOLD RC 078 TratCães (00680295) Ricardo Francisco Silva Rosa, da ETAT, desde 13Abr02;
SOLD RC 091 AuxPrec (17767199) Luís Miguel da Costa Ferreira, da ETAT, desde 13Abr02;

SOLD RC 091 AuxPrec (16785899) Guilherme Martins Araújo, da ETAT, desde 13Abr02;
SOLD RC 091 AuxPrec (17945699) Abílio Guedes Ferreira, da ETAT, desde 13Abr02.

III — PENSÕES

Invalidez

Em conformidade com o art. 100.º do Dec.-Lei n.º 498/72, de 9 Dezembro — Estatuto de Aposentação, se publicam as pensões mensais de reforma por invalidez, que passaram a ser pagas a partir do mês de Junho de 2002, pela Caixa Geral de Aposentações, aos militares em seguida mencionados:

1SAR MIL (05253490) João Carlos da Costa Soares, do RI2, € 447,08;
FUR MIL (01727266) João Pinto da Silva, do ArqGEx, € 167,10;
1CAB (03181166) Arnaldo Vitória Lopes, do ArqGEx, € 234,93;
1CAB (06390366) Bernardo Augusto Preto, do ArqGEx, € 156,12;
1CAB (07235766) Carlos Manuel Teixeira, do ArqGEx, € 174,58;
1CAB (39281392) Jorge Manuel Antunes Alves, do CRecrPorto, € 188,55;
1CAB (03571468) José de Jesus Ribeiro, do ArqGEx, € 234,93;
1CAB (45204761) José Raposo Ladeira, do ArqGEx, € 299,28;
1CAB (37101653) Luciano Gonçalves, do ArqGEx, € 156,12;
1CAB (07312363) Luís Cunha Gomes, do ArqGEx, € 234,93;
1CAB (12118171) Manuel António da Costa, do ArqGEx, € 150,14;
1CAB (05774665) Ramiro Jaime Marques, do ArqGEx, € 299,28;
2CAB (22203992) Godofredo Adriano Cardoso Moreno da Silva, do CIOE, € 188,55;
SOLD (03125294) Alexandre Francisco Santana Oliveira Aguiar, do CRecrViseu, € 167,10;
SOLD (05620867) António Araújo Freitas Monteiro, do ArqGEx, € 174,08;
SOLD (17103669) Armando Faia da Silva, da ETAT, € 188,68;
SOLD (11294467) Artur da Conceição Bernardino, do ArqGEx, € 234,93;
SOLD (09990165) Carlos Alberto Dias Rocha Mendes, do ArqGEx, € 174,58;
SOLD (05315066) Carlos Alberto Silva Lemos, do ArqGEx, € 156,12;
SOLD (15993770) Carlos Jorge Almeida Ambrósio, do ArqGEx, € 234,93;
SOLD (16939794) César Adelino Tinoco da Silva, do RE3, € 174,08;
SOLD (13072970) Dionísio Vicente, do ArqGEx, € 167,10;
SOLD (34081762) Eduardo Joaquim de Oliveira Sobreira, do ArqGEx, € 234,93;
SOLD (03587563) Francisco Afonso Couto, do ArqGEx, € 234,93;
SOLD (19470294) Francisco Antunes Pereira, do RI13, € 174,08;
SOLD (14775370) João António Conceição, do ArqGEx, € 144,65;
SOLD (04673965) João Silva, do ArqGEx, € 299,28;
SOLD (07268069) Joaquim Fernandes Cerqueira Ferreira, do ArqGEx, € 234,93;
SOLD (01812169) Joaquim dos Santos Madeira, do ArqGEx, € 156,12;
SOLD (03229494) José Paulo Pereira de Oliveira Meira, do BST, € 99,76;
SOLD (07283465) José Pereira da Cunha, do ArqGEx, € 167,10;
SOLD (07377664) Luís Mateus Pinela Caldeira, do ArqGEx, € 234,93;
SOLD (07714764) Manuel Fernandes, do ArqGEx, € 156,12;
SOLD (06770067) Manuel Ferreira dos Santos, do ArqGEx, € 174,08;
SOLD (06467766) Manuel da Silva Pereira, do ArqGEx, € 156,12;
SOLD (18097379) Mário José da Fonseca Teixeira, do ArqGEx, € 167,10;
SOLD (06305965) Vitor Manuel Ferreira Barros, do ArqGEx, € 234,93.

Em conformidade com o art. 46.º e com os n.ºs 1 e 3 do art. 16.º do Dec.-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro — Estatuto de Aposentação, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho, se publica para efeitos do que dispõe o n.º 2 do art. 73.º do mesmo diploma, que a pensão mensal de reforma por invalidez, que passou a ser paga a partir de 1 de Maio de 2002, pela Caixa Geral de Aposentações, aos militares em seguida mencionados:

FUR MIL (61840371) Alexandre José C. S. V. Teixeira, da ex-PU de Angola, € 167,10;
SOLD (1961-AG-137) Aurélio Cunha Fernandes, da ex-PU de Angola, € 150,14;
SOLD (61454770) Alberto Pinto, da ex-PU de Angola, € 167,10;
SOLD (1956-C-370) Francisco Correia Abernaz, da ex-PU de Moçambique, € 234,93.

(D.R. n.º 100 — II série, de 30Abr02)

Deficientes das Forças Armadas

Em conformidade com o Dec.-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, se publicam as pensões mensais de reforma por deficiência, que passaram a ser pagas a partir do mês de Junho de 2002, pela Caixa Geral de Depósitos, aos militares em seguida mencionados:

TEN MIL (11308268) Simeão Duarte Martins Ferreira, do ArqGEx, € 1.551,10;
1CAB (00366962) Álvaro Manuel Carvalho Rodrigues, do ArqGEx, € 909,75;
1CAB (12528369) José da Cruz Coutinho, do ArqGEx, € 858,53;
1CAB (12500868) José Maria Correia da Costa, do ArqGEx, € 857,54;
SOLD (00621971) António David Pereira Teixeira, do ArqGEx, € 860,82;
SOLD (08603166) Armindo Jesus Afonso Esteves, do ArqGEx, € 1.379,54;
SOLD (14944670) João Fangaia Henriques Sotana, do ArqGEx, € 857,54;
SOLD (05119663) João Jesus Luís, do ArqGEx, € 874,94;
SOLD (07337068) Manuel António Pisco Figueiras, do ArqGEx, € 937,14;
SOLD (09363669) Manuel Joaquim da Silva Amorim, do ArqGEx, € 892,34;
SOLD (10668068) Serafim Freitas Rocha, do ArqGEx, € 927,14.

(D.R. n.º 125 — II série, de 31Mai02)

IV — OBITUÁRIO

2001

Julho, 4 — SOLD PENS (04229163) António Gomes de Carvalho, do QG/RMN.

2002

Março, 17 — SOLD PENS (45/53) Joaquim Domingos Matias, do QG/GML;
Março, 23 — 1CAB DFA (07236967) Alfredo da Conceição Constantino, do QG/GML;
Abril, 19 — SOLD PENS (04177364) Inácio da Conceição Laranjinha, do QG/GML;
Abril, 23 — SOLD DFA (71107867) Manuel Albino Rodrigues Brandão, do QG/RMN;
Abril, 25 — SOLD PENS (61225670) Laurindo dos Santos Estevão, do QG/RMN.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general

PÁGINA EM BRANCO